

# PARLAMENTO EUROPEU



2002 - 2003



## TEXTOS APROVADOS

na sessão de

**Quinta-feira**  
4 de Julho de 2002

### **PARTE 1**

P5\_TA-PROV(2002)07-04

EDIÇÃO PROVISÓRIA

PE 319.838

**PT**

**PT**



# ÍNDICE

## TEXTOS APROVADOS PELO PARLAMENTO EUROPEU

<b>P5_TA-PROV(2002)0360</b> .....	<b>1</b>	
<b>Estatísticas e resíduos ***II</b> .....	<b>1</b>	
<i>(A5-0231/2002 - Relatório: Hans Blokland)</i>		
Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas de resíduos (5762/1/2002 - C5-0182/2002 - 1999/0010(COD)) .....		1
<b>P5_TA-PROV(2002)0361</b> .....	<b>9</b>	
<b>Promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes ***I</b> .....	<b>9</b>	
<i>(A5-0244/2002 - Relatório: María del Pilar Ayuso González)</i>		
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes (COM(2001) 547 – C5-0684/2001 – 2001/0265(COD)) .....		9
<b>P5_TA-PROV(2002)0362</b> .....	<b>31</b>	
<b>Máquinas ***I</b> .....	<b>31</b>	
<i>(A5-0216/2002 - Relatório: Rainer Wieland)</i>		
<b>P5_TA-PROV(2002)0363</b> .....	<b>77</b>	
<b>Luta contra o racismo e a xenofobia *</b> .....	<b>77</b>	
<i>(A5-0189/2002 - Relatório: Ozan Ceyhun)</i>		
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (COM(2001) 664 – C5-0689/2001 – 2001/0270(CNS)) .....		77
(Processo de consulta).....		77
<b>P5_TA-PROV(2002)0364</b> .....	<b>87</b>	
<b>Conservação e gestão dos recursos haliêuticos no Atlântico Sudeste *</b> .....	<b>87</b>	
<i>(A5-0115/2002 - Relatório: Patricia McKenna)</i>		
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (COM(2001) 679 – C5-0666/2001 – 2001/0280(CNS)) .....		87



## **P5\_TA-PROV(2002)0360**

### **Estatísticas e resíduos \*\*\*II**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas de resíduos (5762/1/2002 - C5-0182/2002 - 1999/0010(COD))**

**(Processo de co-decisão: segunda leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5762/1/2002 – C5-0182/2002)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura<sup>2</sup> sobre a proposta alterada da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2001) 137)<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 737),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o artigo 80.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0231/2002),
1. Altera a posição comum como se segue;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C 145 E de 18.6.2002, p. 85.

<sup>2</sup> JO C 72 E de 21.3.2002, p. 50.

<sup>3</sup> JO C 180 E de 26.6.2001, p. 202.

Alterações 22 + 31  
Considerando 7

(7) Os Estados-Membros *individualmente* podem necessitar de um período de transição para a criação das respectivas estatísticas sobre resíduos para *as* actividades económicas segundo a NACE Rev. 1, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, para as quais os seus sistemas nacionais de estatística requeiram adaptações significativas.

(7) Os Estados-Membros podem necessitar de um período de transição para a criação das respectivas estatísticas sobre resíduos para *todas ou parte das* actividades económicas *A, B e G a Q* segundo a NACE Rev. 1, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, para as quais os seus sistemas nacionais de estatística requeiram adaptações significativas.

Alterações 23 + 32  
Artigo 1, n.º 3, alínea b bis) (nova)

*b bis) Após os estudos-piloto previstos no artigo 5.º: importação e exportação de resíduos que não tenham sido objecto de uma recolha de dados nos termos do Regulamento (CEE) N.º 259/93<sup>1</sup>, em conformidade com o Anexo III.*

<sup>1</sup> *Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).*

Alterações 24 + 33  
Artigo 4, n.º 1

1. Durante um período transitório, *que não pode ser superior a dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento*, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, conceder derrogações às disposições

1. Durante um período transitório, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, conceder derrogações às disposições contidas *na Secção 5 dos Anexos I e II. Este período transitório não poderá ser*

contidas *na Secção 5 dos Anexos I e II, para a elaboração de resultados respeitantes ao ponto 1.1 da Secção 8, artigos 13 a 17 do Anexo I e do ponto 2 da Secção 8 do Anexo II.*

*superior a:*

*a) Dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes ao ponto 1.1 da Secção 8, ao ponto 14 (Serviços) do Anexo I e ao ponto 2 da Secção 8 do Anexo II.*

*b) Três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes aos pontos -1 (Agricultura, caça e silvicultura) e -1 bis (Pescas) da Secção 8 do Anexo I.*

Alterações 25 + 34  
Artigo 4, nº 2 bis (novo)

*2 bis. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto a desenvolver pelos Estados-Membros sobre os resíduos das actividades económicas referidas na alínea b) do nº 1. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 322/97.*

*A Comissão assumirá a 100% os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias em conformidade com o procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º.*

Alteração 35  
Artigo 5, nº 1

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto sobre a importação e a exportação de resíduos, a desenvolver *facultativamente* pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo *avaliar*

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto sobre a importação e a exportação de resíduos, a desenvolver pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto *visam desenvolver uma metodologia destinada a*

*a pertinência e a exequibilidade da obtenção de dados, bem como estimar os custos e benefícios da recolha de dados e os encargos para as empresas.*

*obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 322/97<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> *As estatísticas comunitárias deverão ser regidas pelos princípios de "imparcialidade, fiabilidade, pertinência, relação custo/eficácia, segredo estatístico e transparência". Cf. artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.*

Alterações 27 + 36  
Artigo 5, n.º 5

5. Os estudos-piloto deverão ser realizados num período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. Os estudos-piloto deverão ser realizados ***o mais tardar*** num período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alterações 28 + 37  
Artigo 8, n.º 2 bis (novo)

***2 bis) A Comissão, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos dos estudos-piloto previstos no n.º 2 bis do artigo 4º e no n.º 1 do artigo 5º e, se necessário, proporá revisões dos estudos-piloto, a decidir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 7º.***

Alteração 7  
Anexo I, secção 1, ponto 1, parágrafo 1

1. Serão compiladas estatísticas relativas a todas as actividades classificadas nas ***secções C a Q***, da NACE Rev. 1. Estas secções abrangem todas as actividades económicas, ***excepto a agricultura, a caça, a silvicultura (Secção A) e a pesca (Secção B), que se encontram fora do âmbito do presente anexo.***

1. Serão compiladas estatísticas relativas a todas as actividades classificadas nas ***secções A a Q***, da NACE Rev. 1. Estas secções abrangem todas as actividades económicas.



Alteração 8  
Anexo I, secção 1, ponto 2

**2. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar facultativamente pelos Estados-Membros, para avaliar da pertinência da inclusão das secções A e B da NACE Rev. 1 na lista de categorias indicadas no ponto 1. A Comissão assumirá a 100% os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias em conformidade com o procedimento fixado no nº 2 do artigo 7º do presente regulamento.**

**Suprimido**

Alteração 9  
Anexo I, secção 2, ponto 1, rubrica 31

Posição comum do Conselho

31	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares)	Não perigosos
----	----	---	---------------

Alterações do Parlamento

31	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, <b>bem como fezes, urina e estrume de animais</b> )	Não perigosos
----	----	---	---------------

Alteração 10  
Anexo I, secção 2, ponto 1, rubrica 32 bis (nova)

Alterações do Parlamento

<b>32 bis</b>	<b>09.3</b>	<b>Fezes, urina e estrume de animais</b>	<b>Não perigosos</b>
---------------	-------------	--	----------------------

Alteração 11  
Anexo I, secção 2, ponto 1, rubrica 36

Posição comum do Conselho

36	11	Lamas comuns	Não perigosos
----	----	--------------	---------------

Alterações do Parlamento

36	11	Lamas comuns ( <i>excluindo lamas de dragagem</i> )	Não perigosos
----	----	---	---------------

Alteração 12  
Anexo I, Secção 2, ponto 1, rubrica 36 bis (nova)

Alterações do Parlamento

<i>36 bis</i>	<i>11.3</i>	<i>Lamas de dragagem</i>	<i>Não perigosos</i>
---------------	-------------	--------------------------	----------------------

Alterações 29 + 38  
Anexo I, secção 5, ponto 2

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 14  
Anexo I, secção 8, ponto 1.1, rubrica –1 (nova)

Alterações do Parlamento

<i>-1</i>	<i>A</i>	<i>Agricultura, caça e silvicultura</i>
-----------	----------	---

Alteração 15  
Anexo I, secção 8, ponto 1.1, rubrica –1 bis (nova)

Alterações do Parlamento

<i>-1 bis</i>	<i>B</i>	<i>Pesca</i>
---------------	----------	--------------

Alteração 16  
Anexo II, secção 2, quadro: "Operações que podem levar à valorização", rubrica 12  
Posição comum do Conselho

12	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares)	Não perigosos
----	----	---	---------------

Alterações do Parlamento

12	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, <i>bem como fezes, urina e estrume de animais</i> )	Não perigosos
----	----	---	---------------

Alteração 17  
Anexo II, secção 2, quadro: "Operações que podem levar à valorização", rubrica 13 bis (nova)

Alterações do Parlamento

<i>13bis</i>	<i>09.3</i>	<i>Fezes, urina e estrume de animais</i>	<i>Não perigosos</i>
--------------	-------------	--	----------------------

Alteração 18  
Anexo II, secção 2, quadro: "Eliminação", rubrica 5  
Posição comum do Conselho

5	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal	Não perigosos
---	----	---	---------------

Alterações do Parlamento

5	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal ( <i>excluindo os resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais</i> )	Não perigosos
---	----	--	---------------

Alteração 19  
Anexo II, secção 2, quadro: "Eliminação", rubrica 5 bis (nova)

Alterações do Parlamento

<i>5 bis</i>	<i>09.11</i>	<i>Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares</i>	<i>Não perigosos</i>
--------------	--------------	---	----------------------

Alteração 20  
Anexo II, secção 2, quadro: "Eliminação", rubrica 5 ter (nova)  
Alterações do Parlamento

<i>5 ter</i>	<i>09.3</i>	<i>Fezes, urina e estrume de animais</i>	<i>Não perigosos</i>
--------------	-------------	--	----------------------

Alterações 30 + 39  
Anexo II, secção 5, ponto 2  
*(Não se aplica à versão portuguesa)*

## P5\_TA-PROV(2002)0361

### Promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes \*\*\*I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes (COM(2001) 547 – C5-0684/2001 – 2001/0265(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2001) 547<sup>1</sup>),
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 1 do artigo 175º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0684/2001),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0244/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

---

Alteração 1  
Considerando 2 bis (novo)  
***(2 bis) O contributo líquido dos gases responsáveis pelas mudanças climáticas através do ciclo de vida de um combustível é um factor crucial. Este aspecto deve ser tomado em conta na definição de combustíveis sem impacto sobre o clima e assumir o papel de motor no desenvolvimento de novos produtos e***

---

<sup>1</sup> JO C 103 E de 30.4.2002, p. 205.

*processos de produção. Pode ser possível produzir combustíveis a partir de fontes diferentes da biomassa e reduzir ainda significativamente as emissões líquidas de gases com efeitos sobre o clima.*

Alteração 2

Considerando 2 ter (novo)

*(2 ter) Contudo, existe um amplo leque de biomassa renovável susceptível de produzir biocombustíveis, proveniente de culturas agrícolas e florestais e de resíduos e desperdícios da silvicultura e da indústria silvícola e agro-alimentar. Além disso, em alguns casos, obtêm-se igualmente subprodutos ricos em proteínas vegetais para a alimentação animal.*

Alteração 3

Considerando 3

(3) O sector dos transportes contribui para mais de 30% do consumo final de energia na Comunidade e está em expansão, tendência que, tal como as emissões de dióxido de carbono, deverá acentuar-se.

(3) O sector dos transportes contribui para mais de 30% do consumo final de energia na Comunidade e está em expansão, tendência que, tal como as emissões de dióxido de carbono, deverá acentuar-se. *Esta expansão será percentualmente maior nos países candidatos após a sua adesão à UE.*

Alteração 4

Considerando 3 bis (novo)

*(3 bis) No Livro Branco da Comissão "A política de transportes no horizonte 2010: a hora das opções" (COM(2001) 370) parte-se do pressuposto de que, entre 1990 e 2010, as emissões de CO<sub>2</sub> com origem no sector dos transportes sofrerão um aumento de 50%, atingindo 1 113 milhões de toneladas, fenómeno pelo qual são sobremaneira responsabilizados os transportes rodoviários, aos quais são*

*imputados 84% das emissões de CO<sub>2</sub> originadas pelos transportes. Por razões ecológicas, no Livro Branco exige-se, por conseguinte, a diminuição do grau de dependência do petróleo (presentemente de 98%) por parte do sector dos transportes, através da utilização de combustíveis alternativos, como os biocombustíveis.*

Alteração 6

Considerando 4 bis (novo)

*(4 bis) Os biocombustíveis são um instrumento útil na condição de esta produção agrícola obedecer a princípios de rotação, num quadro de integração das culturas.*

Alteração 7

Considerando 5

(5) A utilização acrescida de biocombustíveis nos transportes é um dos instrumentos para a Comunidade poder influenciar o mercado mundial de combustíveis para transportes e, desse modo, a segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.

(5) A utilização acrescida de biocombustíveis nos transportes, *a par de outros combustíveis alternativos aos combustíveis de origem fóssil, incluindo o GPL*, é um dos instrumentos para a Comunidade poder *reduzir a sua dependência energética e* influenciar o mercado mundial de combustíveis para transportes e, desse modo, a segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos. *Tal não diminui, todavia, a importância do cumprimento da legislação comunitária em vigor sobre a qualidade dos combustíveis, as emissões dos veículos e a qualidade do ar.*

Alteração 8

Considerando 5 bis (novo)

*(5 bis) A tecnologia de produção de biocombustíveis está suficientemente desenvolvida, de modo que os motores dos*

*veículos actualmente em circulação na UE admitem, sem qualquer problema, 5% de mistura de biocombustível. Os recentes avanços tecnológicos permitem utilizar maiores percentagens de biocombustível na mistura. Há países em que se utilizam já misturas de biocombustível com percentagens de 10% ou mais.*

Alteração 9

Considerando 5 ter (novo)

*(5 ter) A presente directiva faz parte integrante da estratégia comunitária proposta para a promoção de combustíveis alternativos. Visa promover a segurança do aprovisionamento energético na Europa e dar resposta ao impacto ambiental resultante do aumento dos transportes rodoviários. Deverá por isso ser encorajada a promoção de outros combustíveis alternativos susceptíveis de contribuir para alcançar estes objectivos, tais como GPL, CNG, GNL ou DME para os automóveis.*

Alteração 10

Considerando 5 quater (novo)

*(5 quater) A política de investigação levada a cabo pelos Estados-Membros sobre a utilização reforçada de biocombustíveis deverá integrar o querosene nos seus programas, a fim de ser ponderada, se for tecnicamente possível e satisfatório no plano da segurança, a utilização de biocombustíveis misturados com querosene, nomeadamente no sector dos transportes aéreos.*



#### Alteração 11

Considerando 5 quinquies (novo)

*(5 quinquies) A política de investigação dos biocombustíveis e combustíveis de substituição deverá ser apoiada e reforçada, tanto a nível comunitário como nacional, tendo em conta as suas potenciais vantagens para a União Europeia nos domínios ambiental, económico e social. Deverá integrar todos os tipos de combustíveis e abranger o conjunto dos meios de transporte e motorizações existentes. A política de investigação deverá igualmente abranger, e integrar, os estudos sobre medidas não técnicas (melhoria da fluidez do tráfego, modulação dos meios de transporte, etc.).*

#### Alteração 12

Considerando 5 sexies (novo)

*(5 sexies) As frotas cativas representam um enorme potencial para a investigação e a introdução progressiva de biocombustíveis. As frotas cativas proporcionam a utilização potencial de biocombustíveis de elevada concentração. Em algumas cidades existem já frotas cativas que funcionam com biocombustíveis puros que contribuem para melhorar a qualidade do ar nas zonas urbanas. Sempre que postos à venda, os combustíveis com uma percentagem superior a 5% de biocombustíveis deverão ser rotulados claramente.*

#### Alteração 13

Considerando 5 septies (novo)

*(5 septies) As medidas propostas representam um primeiro passo rumo a uma estratégia comunitária global em matéria de combustíveis alternativos. Neste*

*contexto, a comunicação da Comissão relativa a combustíveis alternativos para os transportes rodoviários e a um conjunto de medidas destinadas a promover a utilização de biocombustíveis (COM(2001) 547) é incompleta se não se tiver devidamente em conta um conjunto diverso de combustíveis alternativos, incluindo o GPL, o CNG, o GNL ou o DME.*

Alteração 14

Considerando 5 octies (novo)

*(5 octies) A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes é apenas uma etapa para a utilização mais eficaz da biomassa que permitirá, a prazo, desenvolver mais biocombustíveis, em especial, a fileira do hidrogénio produzido a partir desta biomassa.*

Alteração 15

Considerando 5 nonies (novo)

*(5 nonies) A política de investigação levada a efeito pelos Estados-Membros em torno de uma maior utilização de biocombustíveis deverá integrar de forma significativa a fileira do hidrogénio, e incentivá-lo na perspectiva do Sexto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento.*

Alteração 16

Considerando 5 decies (novo)

*(5 decies) Os novos tipos de combustíveis devem respeitar as normas técnicas reconhecidas se se pretende que passem a ser mais usados pelos consumidores e pelos fabricantes de automóveis, aumentando a sua penetração no mercado. As normas técnicas são também a base dos requisitos relativos às emissões e respectivo controlo. Os novos tipos de combustíveis poderão ter dificuldade em cumprir as actuais normas técnicas, que, em grande medida, foram*

*desenvolvidas para os combustíveis fósseis convencionais. A Comissão e as entidades de normalização devem acompanhar a evolução e ajustarem-se a ela com dinamismo, desenvolvendo normas que permitam a introdução de novos combustíveis e preservem os requisitos de desempenho ambiental*

#### Alteração 17

Considerando 5 undecies (novo)

*(5 undecies) Contudo, a incorporação de bioetanol na gasolina gera um aumento da volatilidade que, embora não actue em detrimento das prestações técnicas dos veículos nem do impacto ambiental, faz com que, nos países não considerados árticos, se superem os limites de volatilidade especificados na Directiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> *JO L 350 de 28.12.1998, p. 58. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/71/CE da Comissão (JO L 287 de 14.11.2000, p. 46).*

#### Alteração 18

Considerando 5 duodecies (novo)

*(5 duodecies) O bioetanol e o biodiesel, utilizados pelos veículos em estado puro ou mistura, deverão cumprir as normas de qualidade estipuladas para assegurar um funcionamento óptimo dos motores. Por conseguinte, o Comité Europeu de Normalização (CEN) deverá estabelecer normas para toda a UE.*

Alteração 19  
Considerando 6

(6) Promover a utilização de biocombustíveis no respeito de *boas* práticas agrícolas criará novas oportunidades para o desenvolvimento rural sustentável numa Política Agrícola Comum mais orientada para o mercado.

(6) Promover a utilização de biocombustíveis no respeito de práticas agrícolas *e florestais sustentáveis previstas na regulamentação da Política Agrícola Comum* criará novas oportunidades para o desenvolvimento rural sustentável numa Política Agrícola Comum mais orientada para o mercado *européu, respeitando uma ruralidade viva e uma agricultura multifuncional. A cultura de plantas para produção de biocombustíveis deverá ser integrada nos programas de cultivo existentes, segundo o princípio da rotação de culturas, e não levar à criação de monoculturas. O papel multifuncional da agricultura produzirá efeitos e criará postos de trabalho nas zonas rurais. A fim de garantir a sustentabilidade das práticas agrícolas, é necessário estabelecer um conjunto de critérios ambientais bem definidos para a produção de biocombustíveis líquidos. Também nos países candidatos à adesão se abrirão novas perspectivas neste domínio, o que permitirá acelerar o processo de alargamento da União Europeia.*

Alteração 20  
Considerando 7 bis (novo)

*(7 bis) O Livro Verde da Comissão “Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético” fixa como objectivo a substituição de 20% dos combustíveis convencionais por combustíveis alternativos no sector dos transportes rodoviários até 2020.*

Alteração 21  
Considerando 7 ter (novo)

*(7 ter) Os combustíveis alternativos só poderão penetrar no mercado se tiverem uma disponibilidade generalizada e forem competitivos.*

Alteração 22  
Considerando 8

(8) Na sua resolução de 18 de Junho de 1998, o Parlamento Europeu apelou a que a quota de mercado dos biocombustíveis fosse aumentada para 2% ao longo de cinco anos mediante um pacote de medidas, incluindo isenções fiscais e a imposição de uma percentagem obrigatória de biocombustíveis às companhias petrolíferas.

(8) Na sua resolução de 18 de Junho de 1998, o Parlamento Europeu apelou a que a quota de mercado dos biocombustíveis fosse aumentada para 2% ao longo de cinco anos mediante um pacote de medidas, incluindo isenções fiscais, **ajudas financeiras à indústria transformadora** e a imposição de uma percentagem obrigatória de biocombustíveis às companhias petrolíferas.

Alteração 23  
Considerando 9

(9) O método óptimo para aumentar a parte dos biocombustíveis nos mercados nacionais depende da disponibilidade de recursos e matérias-primas, das políticas nacionais de promoção aos biocombustíveis e de disposições fiscais, **pele que deve ser deixado, o mais possível, às estratégias das companhias petrolíferas e de outras partes interessadas.**

(9) O método óptimo para aumentar a parte dos biocombustíveis nos mercados nacionais **e comunitário** depende da disponibilidade de recursos e matérias-primas, das políticas nacionais **e comunitárias** de promoção aos biocombustíveis e de disposições fiscais.

Alteração 24  
Considerando 11

**(11) Será, porém, difícil aumentar acima de um determinado nível a percentagem de biocombustível vendido, sem medidas que obriguem à sua mistura no combustível fóssil. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prever uma mistura mínima de 1% de biocombustível no óleo mineral comercializado na Comunidade. Esta percentagem será adaptada com base nas partes obtidas pelos biocombustíveis entre os vários combustíveis comercializados nos Estados-Membros e com base em estudos aprofundados a realizar.**

**Suprimido**

Alteração 25  
Considerando 11 bis (novo)

*(11 bis) O reforço da utilização de biocombustíveis deverá ser acompanhado por uma análise cuidadosa das consequências para o ambiente da cultura, da transformação e do uso das matérias-primas. Só é aconselhável um reforço da utilização se os efeitos ambientais apresentarem claras vantagens relativamente ao uso de combustíveis tradicionais. Em especial, deverão constituir objecto de estudo a utilização das superfícies, a intensificação da agricultura, a relação com uma exploração alternativa e sustentável das superfícies, a protecção dos recursos hídricos, a eficiência energética, o efeito de estufa potencial, a reacção de combustão e a formação de partículas.*

Alteração 26  
Considerando 11 ter (novo)

*(11 ter) Promover a produção e a utilização de biocombustíveis contribuirá para reduzir a dependência energética e as emissões de gases indutores do efeito de estufa. Os biocombustíveis podem ainda ser utilizados nos veículos automóveis existentes e com o actual sistema de distribuição de carburante para veículos automóveis, não sendo necessários investimentos dispendiosos em infra-estruturas e na alteração de motores.*

Alteração 27  
Considerando 12

(12) Dado que o fim da acção prevista, nomeadamente a introdução de princípios gerais no sentido de **uma percentagem mínima de biocombustíveis destinada à comercialização e à distribuição**, não pode ser suficientemente preenchido pelos

(12) Dado que o fim da acção prevista, nomeadamente a introdução de princípios gerais no sentido de **encorajar a comercialização e a distribuição**, não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros em virtude da dimensão

Estados-Membros em virtude da dimensão da acção, podendo ser melhor preenchido a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. De acordo com o princípio de proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse fim.

da acção, podendo ser melhor preenchido a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. De acordo com o princípio de proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse fim.

#### Alteração 28

Considerando 12 bis (novo)

***(12 bis) No presente, nem todos os biocombustíveis comercializados satisfazem critérios exigentes em matéria de eficiência ecológica. Por um lado, a produção está associada a elevados recursos energéticos e à emissão de gases com efeito de estufa, pelo que o desenvolvimento tecnológico é aqui susceptível de proporcionar melhorias. Cabe por isso promover a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio da sustentabilidade dos biocombustíveis.***

#### Alteração 29

Considerando 12 ter (novo)

***(12 ter) A utilização acrescida de biocombustíveis deve ser acompanhada por uma análise aprofundada da respectiva incidência ambiental, económica e social, de modo a poder-se tomar uma decisão sobre a conveniência de aumentar a quota dos biocombustíveis relativamente aos combustíveis clássicos.***

#### Alteração 30

Considerando 13

(13) Deve ser prevista a possibilidade de adaptar rapidamente a lista de biocombustíveis e a percentagem de teor renovável, bem como o calendário para a

(13) Deve ser prevista a possibilidade de adaptar rapidamente a lista de biocombustíveis e a percentagem de teor renovável, bem como o calendário para a

introdução de combustíveis no mercado de combustíveis para transportes, ao progresso técnico e aos resultados de uma avaliação do impacto ambiental na primeira fase do programa de introdução.

introdução de combustíveis no mercado de combustíveis para transportes, ao progresso técnico e aos resultados de uma avaliação do impacto ambiental na primeira fase do programa de introdução. ***Cabe aqui também dispensar atenção ao óleo vegetal puro comprimido a frio, como o óleo de colza, que não sofre qualquer alteração química, pelo que pode ser produzido de forma compatível com o ambiente, e cujos subprodutos contêm também proteínas e podem ser utilizados como alimento para animais. Deverão também ser tomados em consideração outros combustíveis alternativos, tais como o GPL, o CNG, o GNL ou o DME, que já são utilizados no mercado de combustíveis para os transportes e que já dispõem de toda a tecnologia necessária com vista à sua expansão, além de comprovadamente gerarem emissões mais baixas de gases com efeito de estufa e de partículas poluidoras da atmosfera.***

#### Alteração 31

Considerando 13 bis (novo)

***(13 bis) Importa tomar disposições com vista ao rápido desenvolvimento dos padrões de qualidade dos biocombustíveis a utilizar no sector automóvel, quer como biocombustíveis puros, quer como elemento de uma mistura nos combustíveis convencionais. Embora a fracção biodegradável dos resíduos constitua uma fonte interessante para a produção de biocombustíveis, o padrão de qualidade deverá ter em conta a possível contaminação presente nos resíduos, a fim de evitar que componentes especiais possam danificar o veículo e/ou degradar as emissões.***



Alteração 32  
Considerando 13 ter (novo)

***(13 ter) O incentivo da promoção dos biocombustíveis deve ser consentâneo com a segurança do aprovisionamento e com os objectivos ambientais, assim como com os objectivos e medidas afins dentro de cada Estado-Membro.***

Alteração 33  
Considerando 13 quater (novo)

***(13 quater) Por razões que se prendem com os custos e por força do equilíbrio ecológico global, é em muitos casos adequado utilizar biomassa para produzir calor ou, eventualmente, electricidade. Por isso, a Comissão deverá apresentar uma proposta com vista a incentivar esta utilização à escala europeia.***

Alteração 34  
Considerando 13 quinquies (novo)

***(13 quinquies) Dado que a utilização de biocombustíveis acima de uma certa concentração requer adaptações especiais nos veículos a fim de evitar problemas técnicos e de segurança, os biocombustíveis puros ou os combustíveis de mistura com uma concentração de biocombustíveis superior ao limite máximo tolerado pelos veículos existentes deverão ser objecto de um rótulo claro e visível, afixado na estação distribuidora de combustíveis.***

Alteração 35  
Considerando 13 sexies (novo)

***(13 sexies) A procura de biocombustíveis na União Europeia e noutros países poderia abrir um novo mercado para produtos agrícolas inovadores.***

Alterações 60 e 66

Artigo 2, nº 2

2. Os produtos indicados na parte A do anexo são ***considerados biocombustíveis***.

2. Os produtos indicados na parte A do anexo são ***exemplos de biocombustíveis correntes. Esta lista é indicativa. Os combustíveis nela enumerados apenas serão promovidos se contribuírem para uma redução significativa das emissões dos gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida dos biocombustíveis comparativamente com as emissões dos gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida dos combustíveis fósseis que substituem.***

Alteração 36

Artigo 3, nº 1

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em 31 de Dezembro de 2005, para os biocombustíveis vendidos nos seus mercados, a proporção mínima, calculada com base no teor energético, será de 2% de todo o combustível para motores diesel e toda a gasolina vendidos para transportes nos seus mercados, bem como o incremento desta quota, ***visando atingir um nível mínimo de mistura, segundo o plano constante da parte B do anexo.***

1. Os Estados-Membros assegurarão que, em 31 de Dezembro de 2005, para os biocombustíveis vendidos nos seus mercados, a proporção mínima, calculada com base no teor energético, será de 2% de todo o combustível para motores diesel e toda a gasolina vendidos para transportes nos seus mercados, bem como o incremento desta quota.

***Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre os efeitos ambientais das medidas programadas, bem como uma relação dos custos das mesmas. Deverão ser tidos em conta pelo menos os seguintes elementos:***

- utilização dos solos,***
- grau de intensificação da cultura,***
- utilização de pesticidas,***
- protecção dos recursos hídricos,***
- eficiência energética,***
- emissão potencial de gases com efeito de estufa,***

*estufa,*

*- reacção de combustão.*

*Os relatórios em causa serão publicados e tidos em conta pela Comissão no seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, previsto no nº 2 do artigo 4º.*

Alteração 37  
Artigo 3, nº 1 bis (novo)

*1 bis. Qualquer ulterior aumento da percentagem de biocombustíveis será sujeito a uma avaliação pormenorizada do ciclo de vida completo, das vantagens a nível de CO<sub>2</sub> e das práticas agrícolas sustentáveis, a efectuar pela Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 2006. As actividades previstas no nº 1 serão desenvolvidas em estreita cooperação com todas as partes envolvidas.*

Alteração 38  
Artigo 3, nº 1 ter (novo)

*1 ter. Os Estados-Membros poderão fomentar o desenvolvimento tecnológico da obtenção de biocombustíveis, bem como o desenvolvimento das empresas implicadas na sua produção, no âmbito dos instrumentos financeiros nos domínios da investigação, do ambiente e do desenvolvimento regional.*

Alteração 39  
Artigo 3, nº 2, alínea a)

a) biocombustíveis puros;

*a) biocombustíveis puros ou derivados, em elevada concentração com óleo mineral, em conformidade com os padrões de qualidade específicos para os transportes;*

Alteração 40  
Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) biocombustíveis misturados com derivados do petróleo, tendo em conta as normas comunitárias que estabelecem as especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis para transportes (EN 228 e EN 590);

b) biocombustíveis misturados com derivados do petróleo **com uma concentração inferior a 5%**, tendo em conta as normas comunitárias que estabelecem as especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis para transportes (EN 228 e EN 590);

Alteração 41  
Artigo 3, nº 3

3. Os Estados-Membros acompanharão o efeito da utilização de biocombustíveis em misturas de gasóleo superiores a 5% para veículos não-adaptados e, se necessário, tomarão medidas para garantir o cumprimento da legislação comunitária pertinente em matéria de normas de emissão.

3. Os Estados-Membros acompanharão o efeito da utilização de biocombustíveis em misturas de gasóleo superiores a 5% para veículos não adaptados e **assegurarão a afixação de um rótulo claro e visível dessa mistura de gasóleo nas estações de distribuição de combustíveis. Se necessário, os Estados-Membros** tomarão medidas para garantir o cumprimento da legislação comunitária pertinente em matéria de normas de emissão, **segundo o procedimento definido nos nºs 1, 1 bis e 1 ter.**

Alteração 42  
Artigo 3, nº 3 bis (novo)

**3 bis. Os Estados-Membros darão prioridade à promoção da utilização de biocombustíveis em meios de transporte públicos/colectivos, como comboios, autocarros, táxis e a utilização partilhada de veículos.**

Alteração 43  
Artigo 3 bis (novo)

**Artigo 3º bis**

**Os Estados-Membros terão em conta, nas medidas que adoptarem, o balanço ambiental global dos vários tipos de**

*biocombustíveis, atribuindo prioridade à promoção dos biocombustíveis que apresentarem um equilíbrio ambiental global de muito boa qualidade.*

Alteração 44  
Artigo 3 ter (novo)

*Artigo 3º ter*

*1. Em relação às culturas destinadas à produção de biocombustíveis, independentemente de receberem ou não ajudas da PAC, os Estados-Membros adoptarão as medidas ambientais que considerem adequadas, tendo em conta a situação específica das terras agrícolas exploradas ou a produção em causa, medidas essas que corresponderão ao impacto potencial dessa actividade sobre o ambiente.*

*2. Os Estados-Membros determinarão as sanções que entenderem adequadas e proporcionadas em relação à gravidade do impacto ecológico resultante do incumprimento dos requisitos ambientais a que se refere o nº 1.*

*3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> *JO L 160 de 26.6.1999, p. 113. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1244/2001 (JO L 173 de 27.6.2001, p. 1).*

Alteração 45  
Artigo 4, nº 1

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 1 de Julho de cada ano, as vendas totais de combustíveis para transportes durante o ano precedente e a parte de biocombustíveis nessas vendas.

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Julho de cada ano, *as medidas adoptadas para garantir o cumprimento dos objectivos fixados no artigo 3º e na secção B do Anexo*, as vendas totais de combustíveis para

transportes durante o ano precedente e a parte de biocombustíveis nessas vendas. ***A primeira comunicação será apresentada antes de 1 de Julho de 2004.***

Alteração 46  
Artigo 4, n° 1 bis (novo)

***Ibis. Os Estados-Membros, através das entidades públicas, informarão os consumidores sobre as possibilidades de utilização dos biocombustíveis.***

Alteração 47  
Artigo 4, n° 2

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, a Comissão ***apresentará*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***um relatório*** sobre o progresso registado na utilização de biocombustíveis nos Estados-Membros, sobre os aspectos económicos e sobre o impacto ambiental ***de um novo aumento*** na quota dos biocombustíveis. Com base neste relatório, a Comissão proporá, ***se tal se verificar necessário, uma adaptação do sistema de metas*** definido no artigo 3°.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2006 ***e, a partir dessa data, de dois em dois anos***, a Comissão ***elaborará um relatório de avaliação destinado*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o progresso registado na utilização de biocombustíveis nos Estados-Membros, sobre os aspectos económicos e sobre o impacto ambiental ***da situação actual e de novos aumentos*** na quota dos biocombustíveis. ***Para o efeito, a Comissão elaborará um estudo específico de impacto ambiental, incluindo uma análise global do ciclo de vida dos biocombustíveis. Neste relatório, a Comissão prestará particular atenção aos aspectos ambientais, em especial às variações da qualidade da água, à erosão dos solos, à utilização de adubos e pesticidas, à preservação do habitat selvagem (fauna e flora), bem como às consequências das mudanças resultantes dos biocombustíveis associados à produção de biomassa. Este relatório pode também ponderar a possibilidade de introduzir uma tributação selectiva dos diferentes tipos de biodiesel com base em critérios ambientais.*** Com base neste relatório, a Comissão proporá ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se necessário, novas metas para os biocombustíveis, conforme*** definido no artigo 3°, ***eventualmente introduzindo uma***

*percentagem mínima de mistura.*

Alteração 49

Artigo 4, n° 2 bis (novo)

***2 bis. O produto final de biodiesel destinado a combustível cumprirá a norma prEN 14214 do Comité Europeu de Normalização sobre Metil Ésteres Ácidos Gordos (FAME) para motores diesel.***

Alteração 50

Artigo 4, n° 2 ter (novo)

***2 ter. A Comissão proporá, em cooperação com o Comité Europeu de Normalização, normas apropriadas aplicáveis ao bioetanol. Os Estados-Membros aplicarão as normas aplicáveis ao bioetanol reconhecidas a nível internacional, enquanto não estiverem disponíveis normas europeias, segundo as quais as misturas finais terão que respeitar sistematicamente a legislação em vigor em matéria de qualidade dos combustíveis, designadamente a Directiva 98/70/CE.***

Alteração 51

Artigo 5, n° 1

1. ***O*** anexo pode ser ***adaptado*** ao progresso técnico de acordo com o procedimento referido no n° 2 do artigo 6°.

1. ***A parte A do*** anexo pode ser ***adaptada*** ao progresso técnico de acordo com o procedimento referido no n° 2 do artigo 6°, ***tendo em conta a qualidade e a pureza do combustível, bem como a compatibilidade dos veículos.***

Alteração 52

Artigo 5, n° 1 bis (novo)

***1 bis. Nos termos do procedimento previsto no artigo 6º, as especificações omissas em relação aos biocombustíveis serão estabelecidas imediatamente, por forma a evitar problemas aquando da utilização de biocombustíveis em relação às especificações vigentes para os combustíveis e motores.***

***Todos os biocombustíveis comercializados na UE têm de respeitar as condições estabelecidas na Directiva 98/70/CE, as normas CEN e os requisitos consagrados na legislação comunitária sobre gases de combustão.***

Alteração 70

Artigo 5, n° 2 bis (novo)

***2 bis. Aquando da adaptação do anexo nos termos do n° 1 e do n° 2, deverão ser estabelecidos critérios de eficiência ambiental para a utilização dos biocombustíveis.***

Alteração 53

Artigo 5, n° 2 ter (novo)

***2 ter. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n° 1 do artigo 4º, a Comissão poderá isentar do cumprimento dos objectivos os Estados-Membros que tiverem dificuldades especiais em cumprir estes últimos e que o solicitem. O período de duração dessas isenções não poderá exceder dois anos.***

***Como condição para a obtenção dessa autorização, os Estados-Membros comunicarão à Comissão um plano de acção que demonstre o modo como irão atingir as metas calendarizadas quando a respectiva aplicação deixe de ser prorrogável. Cada Estado-Membro só poderá beneficiar de um período de***



*isenção.*

Alteração 54  
Anexo, parte A, título

A. **LISTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E PERCENTAGEM DE TEOR RENOVÁVEL**

A. **EXEMPLOS DE POSSÍVEIS BIOCOMBUSTÍVEIS E PERCENTAGEM DE TEOR RENOVÁVEL**

Alteração 55  
Anexo, parte A, parágrafo 2

*Biodiesel*: combustível líquido com qualidade de combustível para motores diesel, produzido a partir de biomassa ou de óleos de fritura usados, para utilização como biocombustível;

*biodiesel*: combustível líquido com qualidade de combustível para motores diesel, produzido a partir de biomassa, ***incluindo os sebos e as gorduras animais provenientes do esartejamento***, ou de óleos de fritura usados, para utilização como biocombustível, ***em conformidade com o padrão estabelecido pela norma europeia prEN 14214 sobre Metil Ésteres Ácidos Gordos (FAME)***;

Alteração 56  
Anexo, parte A, parágrafos 3, 4 e 5

*biogás*: gás combustível produzido pela fermentação anaeróbica de biomassa ***e/ou da fracção biodegradável de resíduos***, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível;

*biogás*: gás combustível produzido pela fermentação anaeróbica de biomassa, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível;

*biometanol*: metanol produzido a partir de biomassa ***e/ou da fracção biodegradável de resíduos***, para utilização como biocombustível;

*biometanol*: metanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;

*bioéter dimetílico*: éter dimetílico produzido a partir de biomassa ***e/ou da fracção biodegradável de resíduos***, para utilização como biocombustível;

*bioéter dimetílico*: éter dimetílico produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;

Alteração 57

Anexo, parte A, parágrafo 6

***bioóleo: óleo combustível produzido por pirólise a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;***

***Suprimido***

Alteração 58

Anexo, parte A, parágrafo 6 bis (novo)

***biohidrogénio: hidrogénio produzido a partir de biomassa para utilização como biocombustível;***

Alteração 59

Anexo, Parte B

B. QUANTIDADE MÍNIMA DE BIOCOMBUSTÍVEL VENDIDO, COMO PERCENTAGEM DA GASOLINA E DO COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL VENDIDOS

Ano	%	<i>Percentagem mínima sob a forma de mistura</i>
2005	2	-
2006	2,75	-
2007	3,5	-
2008	4,25	-
2009	5	<i>1</i>
2010	5,75	<i>1,75</i>

B. QUANTIDADE MÍNIMA DE BIOCOMBUSTÍVEL VENDIDO, COMO PERCENTAGEM DA GASOLINA E DO COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL VENDIDOS

Ano	%
2005	2
2006	2,75
2007	3,5
2008	4,25
2009	5
2010	5,75

## P5\_TA-PROV(2002)0362

### Máquinas \*\*\*I

#### Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE (COM(2000) 899 – C5-0035/2001 – 2001/0004(COD))

##### (Processo de co-decisão: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 899)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0035/2001),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0216/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

---

Alteração 1  
Considerando 2

(2) O sector das máquinas constitui uma parte importante do sector da mecânica e é um dos núcleos industriais da economia da Comunidade. O custo social decorrente do elevado número de acidentes directamente provocados pela utilização de máquinas pode ser reduzido através da integração da segurança na concepção e na construção das máquinas, bem como através de uma instalação e de uma manutenção correctas.

(2) O sector das máquinas constitui uma parte importante do sector da mecânica e é um dos núcleos industriais da economia da Comunidade. O custo social decorrente do elevado número de acidentes directamente provocados pela utilização de máquinas pode ser reduzido através da integração da segurança na concepção e na construção das máquinas, bem como através de uma instalação e de uma manutenção correctas.

---

<sup>1</sup> JO C 154 E de 29.5.2001, p. 164.

instalação e de uma manutenção correctas.

*Além disso, as prestações em termos de ambiente podem ser melhoradas, particularmente no que se refere à redução do consumo de energia, de substâncias poluentes, de resíduos e de emissões.*

#### Alteração 2

Considerando 5 bis (novo)

*(5 bis) A presente directiva é aplicável a máquinas e a conjuntos de máquinas instalados em instalações industriais, partindo-se do princípio que um conjunto de máquinas se dispõe e acciona de forma que funcione como um conjunto. Não é aplicável às instalações industriais consideradas como um todo.*

#### Alteração 3

Considerando 5 ter (novo)

*(5 ter) Os dispositivos médicos não estão compreendidos no âmbito de aplicação da presente Directiva, apesar de poderem ser abrangidos pela definição do conceito "máquina". São regulados pela Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos<sup>1</sup>, e pela Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> JO L 169 de 12.7.1993, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 6 de 10.1.2002, p. 50).

<sup>2</sup> JO L 331 de 7.12.1998, p. 1.

Alteração 4  
Considerando 5 quater (novo)

*(5 quater) Se as pessoas obrigadas pela presente directiva, exercendo devidamente a sua apreciação, chegarem à conclusão de que uma máquina não contém nenhum risco para a segurança e a saúde, poderão abster-se total ou parcialmente da aplicação da presente directiva. Se chegarem à conclusão de que a máquina implica um risco, mesmo mínimo, deverão aplicar-se as disposições da presente directiva.*

Alteração 5  
Considerando 7 bis (novo)

*(7 bis) Os materiais específicos para feiras e parques de atracções fixos e móveis têm estado, até agora, excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva devido a exigências técnicas diversas. No entanto, há que constatar que, contrariamente às outras exclusões do âmbito de aplicação enunciadas no n.º 2 do artigo 1º, para estes materiais não existem disposições comunitárias específicas que tenham suficientemente em conta a necessidade de segurança dos utilizadores dos mesmos. Por conseguinte, a Comissão deverá propor a inclusão dos materiais específicos para feiras e parques de atracções fixos e móveis no âmbito de aplicação da presente directiva, definindo exigências essenciais de segurança para este tipo de aparelhos, ou apresentar logo que possível uma directiva específica que estabeleça as exigências de saúde e de segurança fundamentais para os materiais específicos para feiras e parques de atracções fixos e móveis.*

Alteração 6  
Considerando 17

(17) É importante que a marcação «CE» seja plenamente reconhecida como a única marcação que **garante** a conformidade da máquina com as exigências da presente Directiva. Qualquer marcação susceptível de induzir terceiros em erro relativamente ao significado ou ao grafismo da marcação «CE» *deve* ser proibida.

(17) É importante que a marcação «CE» seja plenamente reconhecida **pelos Estados-Membros** como a única marcação **oficial** que **certifica** a conformidade da máquina com as exigências da presente Directiva. Qualquer marcação susceptível de induzir terceiros em erro relativamente ao significado ou ao grafismo da marcação «CE» *deverá* ser proibida.

Alteração 7  
Considerando 17 bis (novo)

*(17 bis) É geralmente reconhecido que, num mercado concorrencial, a certificação voluntária e os regimes de marcação desenvolvidos pelas organizações de consumidores, fabricantes, operadores e outros agentes da indústria contribuem para a qualidade e constituem um meio útil para aumentar a confiança dos consumidores nos produtos.*

Alteração 8  
Considerando 17 ter (novo)

*(17 ter) Os Estados-Membros poderão apoiar os sistemas de certificação e de marcação voluntária compatíveis com as regras de concorrência estabelecidas pelo Tratado se esses sistemas não constituírem uma duplicação das exigências essenciais já abrangidas pela marcação CE.*

Alteração 83  
Considerando 20 bis (novo)

*(20 bis) Os compradores deveriam dispor de todas as possibilidades de escolher as máquinas que garantem da melhor forma um ambiente de trabalho são e seguro. Isso pode ser garantido através de bases de dados que contenham informações sobre as*

*máquinas existentes no mercado e sobre as exigências em matéria de saúde e de segurança estabelecidas pela presente directiva. Mediante acordo prévio com o Comité Europeu de Normalização (CEN), a Comissão autoriza-o a criar e manter essas bases de dados.*

Alteração 9  
Considerando 22

*(22) Nos termos do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>1</sup>, convém que as medidas necessárias para a aplicação da presente Directiva sejam adoptadas de acordo com o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da referida Decisão ou com o procedimento de regulamentação previsto no seu artigo 5º, consoante os casos.*

*Suprimido*

---

<sup>1</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Alteração 10  
Considerando 24 bis (novo)

*(24 bis) A Comissão deverá apurar se é necessário elaborar uma directiva relativa aos aparelhos e instalações de alta tensão, excluídos do âmbito de aplicação da directiva relativa às máquinas em virtude da alínea k) do n.º 2 do artigo 1º, que contenha os requisitos fundamentais aplicáveis a estes aparelhos e instalações de alta tensão. Deverão ser tidas em conta neste contexto as condições específicas de emprego destes produtos.*

Alteração 11  
Considerando 24 ter (novo)

*(24 ter) Para a transparência da matéria legal com vista a possíveis marcações CE, seria sem dúvida benéfico que uma directiva CE horizontal contemplasse de forma unitária todos os conteúdos pertinentes e importantes para a marcação CE que são objecto de regulamentação, como a forma da marcação, as consequências da sua aplicação, os procedimentos de declaração de conformidade, as categorias de risco, a vigilância de mercado e outros.*

Alteração 12  
Considerando 24 quater (novo)

*(24 quater) A aquisição de conhecimentos quanto aos problemas colocados pelos aparelhos usados poderia permitir melhorias substanciais no âmbito da segurança.*

Alteração 13  
Considerando 24 quinquies (novo)

*(24 quinquies) Para a transparência da matéria legal, futuramente a União Europeia deverá assegurar a publicação de textos jurídicos codificados.*

Alteração 14  
Artigo 1

1. A presente *Directiva* é aplicável:

a) *aos produtos referidos no artigo 2º, segundo parágrafo, alíneas a) a i).*

1. A presente *directiva* é aplicável *aos seguintes produtos referidos no artigo 2º:*

a) *máquinas;*



b) *aos veículos concebidos e construídos para efectuar um trabalho que não unicamente o transporte de pessoas, utilizados nos aeroportos e na indústria de extracção de minerais.*

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente *Directiva*:

a) os componentes, *incluindo os* de segurança, *ou os equipamentos, incluindo os intermutáveis*, destinados a ser utilizados como peças sobresselentes de componentes ou equipamentos idênticos fornecidos pelo fabricante da máquina de origem, *ou por um terceiro, segundo as instruções do fabricante*;

b) *os materiais específicos para* feiras e parques de atracções;

c) as máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear, cuja avaria possa causar uma emissão de radioactividade;

d) as armas de fogo;

e) os meios de transporte, incluindo os reboques;

b) *equipamentos intermutáveis*;

c) *componentes de segurança*;

d) *acessórios de elevação*;

e) *dispositivos amovíveis de transmissão mecânica*.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente *directiva*:

a) os componentes de segurança destinados a ser utilizados como peças sobresselentes de componentes ou equipamentos idênticos fornecidos pelo fabricante da máquina de origem;

b) *os dispositivos específicos para utilização em* feiras e parques de atracções;

c) as máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear, cuja avaria possa causar uma emissão de radioactividade;

d) as armas de fogo;

e) os meios de transporte, *isto é, os veículos*, incluindo os *seus* reboques, *destinados ao transporte de pessoas e bens exclusivamente pela via pública, com excepção das máquinas montadas nestas máquinas. Tal aplicar-se-á, em particular, a:*

*- tractores agrícolas ou florestais e seus reboques, em conformidade com a Directiva 74/150/CEE do Conselho<sup>1</sup>.*

*- veículos e seus reboques, em conformidade com a Directiva 70/156/CEE do Conselho<sup>2</sup>, com excepção*

*das máquinas montadas nestas máquinas;*

*- veículos de duas ou três rodas e seus reboques, em conformidade com a Directiva 92/61/CEE do Conselho<sup>3</sup>, com excepção das máquinas montadas nestas máquinas;*

*- veículos para uso em competições;*

*- veículos utilizados em aeroportos e na indústria de extracção de minerais, construídos e montados unicamente para transporte de pessoas ou cuja construção corresponda à dos veículos destinados às redes de transporte públicas;*

f) as unidades móveis *off shore*, bem como as máquinas abrangidas pela presente *Directiva* instaladas a bordo das referidas unidades;

f) *os navios, as embarcações fluviais e as unidades móveis off shore*, bem como as máquinas abrangidas pela presente *directiva* instaladas a bordo das referidas unidades;

g) as máquinas especialmente concebidas e construídas para as forças armadas ou de manutenção da ordem;

g) as máquinas especialmente concebidas e construídas para as forças armadas ou de manutenção da ordem;

h) os ascensores que equipam os poços das minas;

h) os ascensores que equipam os poços das minas;

i) *os elevadores de pessoas para maquinaria de teatro;*

i) *as máquinas previstas para mover pessoas durante representações artísticas;*

j) os produtos provenientes das seguintes áreas:

j) os produtos *eléctricos e electrónicos* provenientes das seguintes áreas, *na medida em que se encontrem previstos pela Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, sobre o material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão<sup>4</sup>:*

i) material *exclusivamente electrodoméstico*,

i) material *doméstico*,

ii) equipamentos *audio* e vídeo,

ii) equipamentos *audio* e vídeo,

iii) equipamentos da tecnologia da informação,

iii) equipamentos da tecnologia da informação,

k) os seguintes equipamentos eléctricos de alta tensão:

k) os seguintes equipamentos eléctricos de alta tensão:

i) dispositivos de conexão e de comando,

ii) transformadores;

l) os motores de qualquer tipo;

*m) as instalações fabris na sua globalidade, como as fábricas petroquímicas, as centrais térmicas ou eléctricas;*

*n) os dispositivos médicos.*

i) dispositivos de conexão e de comando,

ii) transformadores;

l) os motores de qualquer tipo, ***mas sob condição de não apresentarem qualquer risco mecânico;***

*m) as instalações fabris na sua globalidade, sendo que os produtos mencionados no nº 1, que se destinam a ser utilizados nessas instalações, não são abrangidos por esta excepção;*

*n) os dispositivos médicos;*

***o) as máquinas que, pela sua forma, dimensões, função, finalidade e pela energia nelas acumulada não podem constituir qualquer risco.***

<sup>1</sup> Edição especial: Capítulo 13, Fascículo 3, p. 183. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/3/CE (JO L 28 de 30.1.2002, p. 1).

<sup>2</sup> Edição especial: Capítulo 13, Fascículo 1, p. 174. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE (JO L 18 de 21.1.2002).

<sup>3</sup> JO L nº 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/24/CE (JO L 124 de 9.5.2002).

<sup>4</sup> Edição especial: Capítulo 13, Fascículo 2, p. 182. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

#### Alteração 15

Artigo 2, parágrafo 1 e parágrafo 2, intróito e alíneas a) a k)

Para efeitos da presente *Directiva*, o termo "máquina" designa os produtos definidos no segundo parágrafo, alíneas a) a **h)** do presente artigo, ***bem como os veículos referidos no nº 1, alínea b) do artigo 1º.***

São aplicáveis as seguintes definições:

a) «máquina, ***stricto sensu***»:

Para efeitos da presente *directiva*, o termo "máquina" designa os produtos definidos nas alíneas a) a **g)** do segundo parágrafo.

São aplicáveis as seguintes definições:

a) «máquina»: conjunto, equipado ou

destinado a ser equipado com um sistema de accionamento diferente da força **muscular** utilizada directamente, composto de peças ou de órgãos ligados entre si, em que pelo menos um deles é móvel. **Esta definição inclui os aparelhos destinados a accionar, controlar, regular e abastecer de energia as máquinas. Os aparelhos de elevação cuja fonte de energia é a força muscular utilizada directamente são igualmente considerados como máquinas;**

**i) «máquina completa»: uma máquina que apenas precisa de ser instalada, montada ou ligada a uma fonte de energia com vista à sua utilização específica, exclusivamente segundo o manual de utilização;**

**ii) «quase-máquina»: conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento, composto de peças ou órgãos mecânicos ligados entre si, que quase constituem uma máquina mas não podem assegurar por si sós uma aplicação definida. A quase-máquina destina-se a ser incorporada ou montada numa ou várias máquinas, ou noutras quase-máquinas, com vista à constituição de uma máquina única, à qual é aplicável a presente directiva;**

**iii) «conjunto de máquinas»: conjunto de máquinas e/ou quase-máquinas que, para a obtenção de um mesmo resultado, estão dispostas e são comandadas de modo a serem solidárias no seu funcionamento;**

**i) conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento diferente da força *humana ou animal* utilizada directamente, composto de peças ou de órgãos ligados entre si, em que pelo menos um deles é móvel, *reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida,***

**ii) máquina referida no ponto i) à que faltam apenas elementos de ligação ao local de utilização ou de conexão com as fontes de energia e de movimento,**

**iii) máquina referida no ponto i) pronta**

*para ser instalada, que só pode funcionar no estado em que se encontra após montagem num veículo ou instalação num edifício ou numa construção,*

*iv) aparelho de elevação cuja fonte de energia é a força humana utilizada directamente;*

*b) «conjunto de máquinas»: conjunto de máquinas e/ou quase-máquinas que, para a obtenção de um mesmo resultado, estão dispostas e são comandadas de modo a serem solidárias no seu funcionamento;*

*c) «equipamento intermutável»: dispositivo que, após a entrada em serviço de uma máquina ou de um tractor, é montado nesta ou neste pelo próprio operador para modificar a sua função ou introduzir uma nova função, desde que o referido equipamento não constitua uma peça sobresselente nem uma ferramenta;*

*d) «componente de segurança»: componente colocado isoladamente no mercado, com vista a instalação numa máquina em serviço ou numa máquina em segunda mão, de entre as que a seguir se enumeram:*

*b) «equipamento intermutável»: dispositivo que, após a entrada em serviço de uma máquina ou de um tractor, se destina a ser montado nesta ou neste pelo próprio operador para modificar a sua função ou introduzir uma nova função, desde que o referido equipamento não constitua uma peça sobresselente nem uma ferramenta;*

*c) «componente de segurança»: componente,*

*– que serve para garantir uma função de segurança, e*

*– que é colocado no mercado isoladamente, e*

*– cujas falhas ou disfuncionamento coloquem em risco a segurança das pessoas no perímetro de perigo da máquina, e*

*– que não é indispensável para o funcionamento da máquina ou que pode ser substituído por outros componentes que garantem o seu funcionamento;*

*i) componentes referidos nos pontos 19 e 20 do Anexo IV da presente Directiva,*

*ii) bloco lógico de segurança de circuito de paragem de emergência e de controlo de protectores móveis,*

*iii) electrocomporta de comando de movimentos perigosos de máquinas,*

- iv) sistema de extracção de fumos ou poeiras destinado às máquinas,*
- v) protector e dispositivo de protecção, bem como respectivos dispositivos de bloqueio destinados às máquinas,*
- vi) dispositivo de controlo de solicitação dos aparelhos de elevação e dispositivos anti-queda de talhas,*
- vii) dispositivo anticolisão dos aparelhos de elevação,*
- viii) cinto de segurança e sistema de retenção de pessoas nos seus assentos,*
- ix) válvula de não-retorno destinada à instalação nos circuitos hidráulicos,*
- x) protector dos dispositivos amovíveis de transmissão mecânica;*

*e) «acessório de elevação»:* componente ou equipamento não ligado à máquina de elevação, que permite a prensão da carga e é colocado entre a máquina e a carga ou sobre a própria carga, ou *faz* parte integrante da carga. São igualmente considerados como acessórios de elevação as lingas e seus componentes;

*f) «dispositivo amovível de transmissão mecânica»:* componente amovível destinado à transmissão de potência entre uma máquina motora ou um tractor e uma máquina receptora, ligando-os ao primeiro apoio fixo. Pelo menos uma destas duas máquinas deve ser móvel;

*g) «protector dos dispositivos amovíveis de transmissão mecânica»:* dispositivo que garante a protecção das pessoas expostas contra os riscos de accionamento provocados por um dispositivo amovível de transmissão mecânica;

*h) «aparelho portátil de carga explosiva»:* aparelho portátil *destinado a fins industriais ou técnicos*, que utilize uma carga explosiva, sob a forma de cartuchos, para:

*d) «acessório de elevação»:* componente ou equipamento não ligado à máquina de elevação, que permite a prensão da carga e é colocado entre a máquina e a carga ou sobre a própria carga, ou *destinado a fazer parte integrante da carga e a ser colocado isoladamente no mercado*. São igualmente considerados como acessórios de elevação as lingas e seus componentes;

*e) «dispositivo amovível de transmissão mecânica»:* componente amovível destinado à transmissão de potência entre uma máquina motora ou um tractor e uma máquina receptora, ligando-os ao primeiro apoio fixo. Pelo menos uma destas duas máquinas deve ser móvel;

*f) «protector dos dispositivos amovíveis de transmissão mecânica»:* dispositivo que garante a protecção das pessoas expostas contra os riscos de accionamento provocados por um dispositivo amovível de transmissão mecânica;

*g) «aparelho portátil de carga explosiva»:* aparelho portátil que utilize uma carga explosiva, sob a forma de cartuchos, *de forma que a transmissão da energia do cartucho à peça propulsada se efectue mediante um elemento intermédio e não mediante acção directa*, para:

i) fixação de uma peça metálica num material, ou

ii) abate de animais, ou

iii) marcação de objectos com gravação a frio, ou

iv) engaste de cabos;

**i) «quase-máquina»: conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento, composto de peças ou órgãos mecânicos ligados entre si, que quase constituem uma máquina mas não podem assegurar por si sós uma aplicação definida. A quase-máquina destina-se a ser incorporada ou montada numa ou várias máquinas, ou noutras quase-máquinas, com vista à constituição de uma máquina única, à qual é aplicável a presente directiva;**

**j) «colocação no mercado»:** primeira colocação à disposição de uma máquina destinada a um utilizador final, a título oneroso ou gratuito, na Comunidade Europeia;

**k) «fabricante»:** qualquer pessoa singular ou colectiva **responsável** pela concepção e realização de uma máquina abrangida pela presente Directiva, **com vista à sua colocação no mercado**, com o seu próprio nome ou a sua própria marca. **São também**

i) fixação de uma peça metálica num material, ou

ii) abate de animais, ou

iii) marcação de objectos com gravação a frio, ou

iv) engaste de cabos;

**h) «fabricante»:** qualquer pessoa singular ou colectiva **que assume a responsabilidade** pela concepção e realização de uma máquina abrangida pela presente *directiva*, **quer para fins comerciais quer para seu uso próprio, ou pela colocação no mercado** com o seu próprio nome ou a sua própria marca, **no âmbito de aplicação da presente directiva. É também considerado fabricante, sempre que a presente Directiva não mencione explicitamente outra coisa:**

**i) aquele que, com o seu próprio nome ou a sua própria marca, assume a responsabilidade da compatibilização com a presente directiva de uma máquina por ela abrangida,**

**ii) o mandatário de um fabricante,**

**iii) aquele que coloca a máquina no mercado;**

**i) «colocação no mercado»:** primeira colocação à disposição de uma máquina **visada pela presente directiva, destinada a ser vendida, utilizada ou incorporada**, a título oneroso ou gratuito, na Comunidade Europeia;

*considerados fabricantes:*

*i) qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba ou mande conceber, realize ou mande realizar, para uso próprio, uma máquina abrangida pela presente Directiva;*

*ii) qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente Directiva, seja responsável pela sua conformidade com a presente Directiva;*

Alteração 16  
Artigo 3, nº 2

*2. Quanto às máquinas destinadas a ser utilizadas por um consumidor, no que se refere às disposições de protecção da saúde e da segurança não abrangidas pela presente Directiva nem por outros textos comunitários específicos, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/59/CEE do Conselho<sup>1</sup>.*

*Suprimido*

<sup>1</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

Alterações 17 + 82  
Artigo 5

1. O fabricante *ou o seu mandatário*, antes de *colocarem* uma máquina no mercado e/ou em serviço, *devem assegurar-se de que:*

a) cumpre as exigências essenciais de segurança e de saúde enunciadas no Anexo I,

b) os processos de avaliação da conformidade, previstos no artigo 12º, *foram seguidos.*

1. O fabricante, antes de *colocar* uma máquina no mercado e/ou em serviço, *deve:*

a) *assegurar-se de que* cumpre as exigências essenciais de segurança e de saúde enunciadas no Anexo I;

b) *aplicar* os processos de avaliação da conformidade, previstos no artigo 12º;

*c) estabelecer a declaração de conformidade nos termos do Anexo II A e juntá-la à máquina;*



*d) aplicar a marcação “CE” nos termos do artigo 16º;*

*e) colocar à disposição as informações indispensáveis, como o manual de utilização.*

2. O fabricante *ou o seu mandatário*, antes de colocar uma quase-máquina no mercado, *devem assegurar-se de que os processos previstos no artigo 13.º foram seguidos.*

2. O fabricante, antes de colocar uma quase-máquina no mercado *ou à disposição de outro fabricante, deve:*

*a) assegurar-se de que a quase-máquina satisfaz as exigências de segurança e de saúde essenciais mencionadas no Anexo I no que respeita aos riscos que já não podem ser influenciados pelo acabamento da máquina;*

*b) estabelecer uma declaração de incorporação e constituir um manual de montagem, e juntá-los à quase-máquina;*

*c) colocar à disposição as informações indispensáveis de que o fabricante da máquina completa necessita para aplicar o processo de avaliação da conformidade e elaborar o manual de funcionamento.*

3. *Para efeitos dos processos referidos no artigo 12º, o fabricante ou o seu mandatário devem dispor dos meios necessários, ou do acesso a esses meios, para poderem assegurar-se da conformidade da máquina com as exigências essenciais de segurança e de saúde do Anexo I.*

3. *Se nem o fabricante nem o seu mandatário estabelecido na Comunidade tiverem satisfeito as obrigações constantes do artigo 12º, essas obrigações incumbirão a qualquer pessoa que coloque a máquina ou o componente de segurança no mercado na Comunidade. As mesmas obrigações aplicam-se a quem monte máquinas ou partes de máquinas ou componentes de máquinas de origens diversas ou fabrique a máquina ou o componente de segurança para seu próprio uso.*

4. *Sempre que as máquinas forem também objecto de outras directivas comunitárias relativas a outros aspectos e que prevejam a aposição da marcação “CE”, esta deve indicar que as máquinas observam igualmente o disposto nessas*

*directivas.*

*Todavia, no caso de uma ou mais dessas directivas deixarem ao fabricante ou ao seu mandatário, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação "CE" indicará apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante ou pelo seu mandatário.*

*As referências das directivas aplicadas, tal como publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, devem ser indicadas na declaração CE de conformidade que acompanha a máquina.*

Alteração 18  
Artigo 6, n° 1

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço no seu território das máquinas que observem o disposto na presente *Directiva quanto aos riscos nela previstos.*

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço no seu território das máquinas que observem o disposto na presente *directiva.*

Alteração 19  
Artigo 7, n° 2

2. Presume-se que a máquina construída de acordo com *uma norma harmonizada*, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, é conforme com as exigências essenciais de segurança e de saúde *constantes dessa norma harmonizada.*

2. Presume-se que a máquina construída de acordo com *normas harmonizadas*, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, é conforme com as exigências essenciais de segurança e de saúde *por elas visadas.*

Alteração 20  
Artigo 8

*Artigo 8°*

*Medidas específicas*

*1. Nos termos do processo previsto no n° 3 do artigo 22°, a Comissão pode tomar*

*Suprimido*

*todas as medidas adequadas à aplicação das disposições relativas aos seguintes pontos:*

*a) actualização da lista dos componentes de segurança prevista na alínea d) do segundo parágrafo do artigo 2º,*

*b) modalidades de cooperação entre Estados-Membros prevista no artigo 19º,*

*c) actualização da lista de máquinas constante do ponto 3.4.2 do Anexo I, nas quais deve ser instalada uma estrutura de protecção contra capotamento,*

*d) actualização da lista de máquinas constante do ponto 1.6.11.2 do Anexo I, relativamente às quais devem ser fornecidas informações sobre as radiações não ionizantes,*

*e) proibição de colocação no mercado das máquinas referidas no artigo 9º.*

*2. Nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 22.º, a Comissão pode adoptar todas as medidas adequadas de execução e de aplicação prática da presente Directiva.*

Alteração 22  
Artigo 12, nº 1

*1. Após a análise de riscos descrita no Anexo I, ponto 1.1.2, o fabricante ou o seu mandatário seguirá um dos processos de avaliação da conformidade descritos nos nºs 2 a 5.*

*1. O fabricante ou o seu mandatário procederão, à luz dos princípios de integração da segurança (Anexo I, ponto 1.1.2.), a uma análise dos riscos segundo os processos de avaliação da conformidade descritos nos nºs 2 a 5.*

Alteração 23  
Artigo 12, nº 4, intróito e alínea -a) (nova)

*Sempre que a análise dos riscos não tenha permitido concluir pela ausência de efeitos*

*Sempre que a análise dos riscos não tenha permitido concluir pela ausência de efeitos*

úteis da Directiva e a máquina for referida no Anexo IV e fabricada em conformidade com as normas harmonizadas referidas no nº 2 do artigo 7º e desde que tais normas abrangam todos os riscos pertinentes, o fabricante **ou o seu mandatário devem**, para certificar a sua conformidade com o disposto na presente Directiva:

úteis da Directiva e a máquina for referida no Anexo IV e fabricada em conformidade com as normas harmonizadas referidas no nº 2 do artigo 7º e desde que tais normas abrangam todos os riscos pertinentes, o fabricante **deve**, para certificar a sua conformidade com o disposto na presente Directiva, *seguir*:

**-a) o processo de avaliação da conformidade mediante um controlo interno descrito no Anexo VII, ou**

Alteração 24  
Artigo 12, nº 5, intróito

5. Sempre que a análise de riscos não tenha permitido concluir pela ausência de efeitos úteis da *Directiva* e a máquina for referida no Anexo IV e fabricada não respeitando ou respeitando apenas parcialmente as normas harmonizadas referidas no nº 2 do artigo 7º ou se não existirem normas harmonizadas para a máquina em questão, o fabricante **ou o seu mandatário devem**, para certificar a sua conformidade com o disposto na presente *directiva*:

5. Sempre que a análise de riscos não tenha permitido concluir pela ausência de efeitos úteis da *directiva*:

- e a máquina for referida no Anexo IV, e  
- fabricada não respeitando ou respeitando apenas parcialmente as normas harmonizadas referidas no nº 2 do artigo 7º ou se não existirem normas harmonizadas para a máquina em questão,  
o fabricante **deve**, para certificar a sua conformidade com o disposto na presente *directiva*:

Alteração 25  
Artigo 13

**Artigo 13º**

***Processo para as quase-máquinas***

***O fabricante de uma quase-máquina ou o seu mandatário devem, antes da sua***

***Suprimido***

*colocação no mercado:*

*a) elaborar uma declaração de incorporação descrita na parte B do Anexo II: que deve acompanhar a quase-máquina até à sua incorporação e fazer parte da documentação técnica da máquina acabada;*

*b) elaborar instruções de montagem descritas no Anexo V.*

Alteração 26  
Artigo 14

*Artigo 14º*

*Suprimido*

### *Organismos notificados*

*1. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos que tiverem designado para executar a avaliação da conformidade com vista à colocação no mercado prevista nos nºs 4 e 5 do artigo 12º, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e dos números de identificação que lhes tiverem sido previamente atribuídos pela Comissão.*

*2. A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, para informação, uma lista dos organismos notificados, a qual incluirá os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.*

*3. Os Estados-Membros devem aplicar os critérios referidos no Anexo XII para a aprovação dos organismos a notificar. Presume-se que os organismos que satisfazem os critérios de aprovação previstos nas normas europeias pertinentes, cujas referências são publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força da presente Directiva, preenchem os mesmos*

*critérios.*

**4. Um Estado-Membro que tenha designado um organismo deve revogar a sua aprovação se verificar:**

**a) que esse organismo deixou de preencher os critérios referidos no Anexo XII, ou**

**b) que foram emitidos certificados, de forma recorrente, a modelos de máquinas que não preenchem as exigências essenciais de segurança e de saúde referidas no Anexo I.**

**Desse facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros.**

Alteração 27  
Artigo 16, n.º 3

3. É proibido apor nas máquinas marcações susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE».

Pode ser aposta nas máquinas **qualquer** outra marcação, desde que não prejudique **a visibilidade, a legibilidade e** o significado da marcação «CE».

3. É proibido apor nas máquinas marcações **sinais ou inscrições** susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE».

**Somente** pode ser aposta nas máquinas outra marcação, desde que não prejudique **abusivamente** o significado da marcação «CE».

**3 bis. As quase-máquinas visadas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º não estão sujeitas às exigências do presente artigo.**

Alterações 28 e 29  
Artigo 17 bis (novo)

**Artigo 17.º bis**

**Vigilância do mercado**

**1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas para que as máquinas só possam ser colocadas no mercado e/ou entrar em serviço se, quando**

*convenientemente instaladas e mantidas, e utilizadas de acordo com o fim a que se destinam ou em condições razoavelmente previsíveis, satisfizerem as exigências da presente directiva.*

*2. Para controlar a conformidade das máquinas com as disposições do nº 1, os Estados-Membros criarão ou designarão as entidades competentes para desempenhar estas tarefas.*

*3. Os Estados-Membros determinarão as tarefas, a organização e as competências dos encarregados pelo cumprimento dos objectivos formulados nos nºs 1 e 2. Cada Estado-Membro comunicará todos esses elementos, bem como possíveis modificações, à Comissão e aos outros Estados-Membros.*

*(O artigo 4º da proposta da Comissão caduca.)*

Alteração 30  
Artigo 17 ter (novo)

*Artigo 17º ter*  
*Organismos designados*

*1. Cada Estado-Membro notificará a Comissão e os outros Estados-Membros dos organismos que tiver designado para executar a avaliação da conformidade com vista à colocação no mercado prevista nos nºs 4 e 5 do artigo 12º, bem como das tarefas específicas para as quais esses organismos tiverem sido designados e dos números de identificação que lhes tiverem sido previamente atribuídos pela Comissão. Comunicará também qualquer modificação ulterior à Comissão e aos outros Estados-Membros.*

*2. Os Estados-Membros assegurarão que os organismos designados sejam regularmente controlados no que concerne ao respeito constante dos critérios previstos no Anexo XII. Quando*

*solicitado, o organismo designado colocará à disposição do Estado-Membro todas as informações necessárias, incluindo documentação orçamental de carácter técnico, para que este possa verificar se as exigências previstas no Anexo XII são satisfeitas.*

*3. Os Estados-Membros aplicarão os critérios referidos no Anexo XII para a avaliação dos organismos a designar e já designados.*

*4. A Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, para informação, uma lista dos organismos designados, a qual incluirá os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.*

*5. Presume-se que os organismos que satisfazem os critérios de avaliação previstos nas normas harmonizadas pertinentes, cujas referências são publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força da presente directiva, preenchem os critérios do Anexo XII.*

*6. Se um organismo designado constatar que um fabricante não satisfaz ou deixou de satisfazer as exigências estabelecidas na presente directiva, ou que uma certificação não deveria ter sido emitida, esse organismo – no respeito do princípio de proporcionalidade – suspenderá ou revogará essa certificação, ou impor-lhe-á restrições, a menos que o fabricante garanta o respeito das referidas exigências mediante oportunas medidas de correcção. O organismo designado informará a autoridade competente nos termos do artigo 17º bis quando a certificação for suspensa ou revogada ou forem impostas restrições, ou no caso de ser necessária a intervenção da própria autoridade competente. O Estado-Membro informará imediatamente desse facto os outros Estados-Membros e a*



**Comissão.**

**7. A Comissão organizará uma troca de experiências entre:**

**a) as autoridades dos Estados-Membros competentes para a designação e vigilância dos organismos, e**

**b) os organismos designados,**

**com vista a uma aplicação uniforme da presente directiva.**

**8. Um Estado-Membro que tenha designado um organismo deve retirar imediatamente a sua designação se constatar que esse organismo:**

**a) deixou de satisfazer os critérios previstos no Anexo XII, ou**

**b) emitiu, num caso grave ou de forma recorrente, certificações nos termos dos Anexos IX a XI, a máquinas que não correspondem às exigências essenciais de segurança e de saúde previstas no Anexo I, ou**

**c) infringiu gravemente o n.º 5.**

**Desse facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros.**

*(Alteração deslocada: cf. artigo 14.º com alterações)*

Alteração 31

Artigo 18

***Sem prejuízo das disposições e das práticas nacionais existentes em matéria de sigilo, os Estados-Membros cuidarão que todas as pessoas implicadas na execução da presente Directiva sejam obrigadas a manter a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das respectivas funções, abrangidas pelo segredo profissional, a não ser que a sua divulgação se imponha para proteger a***

***Os Estados-Membros e a Comissão adoptarão as medidas necessárias para que os seus funcionários e agentes, bem como os organismos implicados na aplicação da presente directiva, sejam obrigados a manter a confidencialidade das informações obtidas por força da presente directiva que, pela sua natureza, estão abrangidas pelo segredo profissional ou lhes tenham sido***

*saúde e a segurança das pessoas.*

O disposto no primeiro parágrafo não afecta as obrigações dos Estados-Membros e das organizações notificadas respeitantes à informação recíproca e à difusão de advertências, nem as obrigações de informação que incumbem às pessoas em causa no âmbito do direito penal e de mera ordenação social.

As decisões tomadas pelos Estados-Membros e pela Comissão *no âmbito dos artigos 9º e 11º* devem ser tornadas públicas.

*transmitidas por via confidencial. As decisões adoptadas pelos Estados-Membros e pela Comissão nos termos do artigo 11º devem ser tornadas públicas. Sempre que essas decisões forem fundamentadas publicamente, deve ser tida em conta a primeira frase do presente parágrafo.*

O disposto no primeiro parágrafo não afecta as obrigações dos Estados-Membros e das organizações notificadas respeitantes à informação recíproca e à difusão de advertências, nem as obrigações de informação que incumbem às pessoas em causa no âmbito do direito penal e de mera ordenação social.

As decisões tomadas pelos Estados-Membros e pela Comissão *nos termos do artigo 11º* devem ser tornadas públicas.

Alteração 32  
Artigo 22

*Artigo 22º*  
*Comité*

*Suprimido*

*1. A Comissão é assistida por um comité, em seguida designado "comité máquinas", composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.*

*2. Em caso de remissão para o n.º 2 do artigo 22º, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da Decisão 1999/468/CE, nos termos dos seus artigos 7º e 8º.*

*3. Em caso de remissão para o n.º 3 do artigo 22.º, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos dos seus artigos 7º e 8º.*

*O período previsto no n.º 6 do artigo 5º da*

**Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.**

Alterações 33 + 37  
ARTIGO 24, PONTO 1  
Artigo 1, n.ºs 2 e 3 (Directiva 95/16/CE)

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por ascensor um aparelho que serve níveis definidos por meio de um **suporte de carga** que se desloque ao longo de guias rígidas e cuja inclinação em relação à horizontal seja superior a 15°. Este aparelho **destina-se** ao transporte:

- **de pessoas,**

- **de pessoas e objectos.**

Os aparelhos cujo suporte se desloque num trajecto perfeitamente definido no espaço, mesmo que não se desloquem ao longo de guias rígidas, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

3. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- os aparelhos de elevação de pessoas, **ou de pessoas e objectos**, cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15m/s,

- as instalações de cabos, incluindo os funiculares,

- os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção da ordem,

- as plataformas destinadas a fazer subir/descer pessoas e a partir das quais

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por ascensor um aparelho que serve níveis definidos por meio de um **aparelho de elevação** que se desloque ao longo de guias rígidas e cuja inclinação em relação à horizontal seja superior a 15°. Este aparelho **não se destina exclusivamente** ao transporte **de objectos.**

Os aparelhos cujo suporte se desloque num trajecto perfeitamente definido no espaço, mesmo que não se desloquem ao longo de guias rígidas, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.

3. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

**a)** os aparelhos de elevação de pessoas **com mobilidade reduzida**, cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15 m/s,

**b)** os aparelhos de elevação de pessoas **com mobilidade reduzida cujos meios de elevação se desloquem seguindo a inclinação de uma escada,**

**c)** as escadas e passadeiras rolantes,

**d)** os aparelhos de elevação destinados a **superar desníveis iguais ou inferiores a 1 m de terreno ou de edifícios,**

**e)** as instalações de cabos, incluindo os funiculares,

**f)** os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção da ordem,

**g)** as plataformas destinadas a fazer subir/descer pessoas e a partir das quais

- podem realizar-se trabalhos,
- os ascensores para poços de minas,
  - ***os elevadores de pessoas em maquinaria de teatro,***
  - os ascensores instalados em meios de transporte,
  - os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho,
- ***os aparelhos para pessoas de mobilidade reduzida, cujo suporte se desloque seguindo a inclinação de uma escada,***
- ***as escadas e passadeiras rolantes.***

- podem realizar-se trabalhos,
- h) os ascensores para poços de minas,***
  - i) os ascensores instalados em meios de transporte e,***
  - j) os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho,***
  - k) os elevadores destinados ao transporte de pessoas durante representações artísticas.***

*(A expressão "suporte de carga" deve ser substituída em todo o texto pela expressão "aparelho de elevação".)*

Alteração 34  
Artigo 26 bis (novo)

#### ***Artigo 26° bis***

##### ***Avaliação***

***No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão procederá a uma avaliação das diversas exigências no âmbito da "nova abordagem". Com base nessa avaliação apresentará, eventualmente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de directiva CE, no quadro da qual sejam asseguradas, igualmente para todas as directivas pertinentes, a marcação uniforme e a introdução de um sistema de categorias de risco, bem como o controlo no âmbito da vigilância de mercado. Por outro lado, a Comissão apresentará, dentro do mesmo período, um estudo sobre as vantagens, os inconvenientes e a proporcionalidade de uma extensão das directivas CE às antigas instalações, em particular do***

**ponto de vista da segurança e do ambiente.**

Alteração 35  
Artigo 27

A presente directiva **entra** em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

**As alterações da presente directiva e as disposições por ela modificadas entram** em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, **ou da publicação da sua versão codificada** no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Alteração 40  
Anexo I, Observações preliminares, ponto 3

3. As exigências essenciais de segurança e de saúde enunciadas no presente Anexo são imperativas. No entanto, **tendo em conta** o estado da técnica e os imperativos económicos **proibitivos**, podem não ser atingidos os objectivos por elas fixados. Nesse caso, a concepção e a construção da máquina devem tender para estes objectivos.

3. As exigências essenciais de segurança e de saúde enunciadas no presente Anexo são imperativas. No entanto, **perante** o estado da técnica e os imperativos económicos **de proporcionalidade**, podem não ser atingidos os objectivos por elas fixados. Nesse caso, a concepção e a construção da máquina devem tender para estes objectivos.

Alteração 41  
Anexo I, ponto 1.1.1.

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

1. "zona **perigosa**": qualquer zona **dentro e/ou** em torno de uma máquina, na qual **a presença de uma pessoa exposta a sujeite a um risco para a sua segurança ou saúde;**

2. "pessoa exposta": **qualquer pessoa que se encontre total ou parcialmente numa**

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

1. "**perigo**": **a possibilidade de que se produza uma lesão ou um prejuízo para a saúde de uma pessoa;**

2. "**risco**": **gravidade de um perigo em relação com a probabilidade da sua ocorrência;**

3. "zona **de risco**": qualquer zona **junto a/ ou** em torno de uma máquina, na qual **possa concretizar-se um risco;**

4. "situação **de perigo**": **conjugação de circunstâncias em relação com a qual**

***zona perigosa;***

3. "operador": a(s) pessoa(s) encarregada(s) de instalar, fazer funcionar, regular, conservar, limpar, reparar ou deslocar uma máquina;

4. "situação ***perigosa***": ***qualquer situação em que uma pessoa se exponha a um ou vários riscos;***

5. "risco": ***combinação da probabilidade e da gravidade de uma lesão ou de uma agressão à saúde que possam ocorrer numa situação perigosa;***

6. "protector": ***elemento de máquina especificamente utilizado para garantir protecção por via de uma barreira material;***

7. "dispositivo de protecção": ***dispositivo (diferente de um protector) que elimine um perigo potencial ou reduza o risco para um nível aceitável, isolado ou associado a um protector.***

***pode concretizar-se um risco;***

5. "operador": a(s) pessoa(s) encarregada(s) de instalar, fazer funcionar, regular, conservar, limpar, reparar ou deslocar uma máquina.

#### Alteração 42

Anexo I, ponto 1.1.2., alínea a), parágrafo 2

As medidas tomadas devem ter por objectivo eliminar os riscos de acidente durante o tempo previsível de vida da máquina, incluindo as fases de montagem, de desmontagem, de desmantelamento (desactivação) e de passagem a mercadoria de refugo.

As medidas tomadas devem ter por objectivo eliminar os riscos de acidente durante o tempo previsível de vida da máquina, incluindo as fases ***de transporte,*** de montagem, de desmontagem, de desmantelamento (desactivação) e de passagem a mercadoria de refugo.

#### Alteração 44

Anexo I, ponto 1.1.6., parágrafo 2

***No transporte da máquina e/ou dos seus elementos, não devem poder ocorrer deslocações intempestivas nem riscos devidos à instabilidade, se a máquina e/ou os seus elementos forem movimentados segundo as instruções do fabricante ou do seu mandatário.***

***O fabricante tomará disposições para que, no manuseamento ou transporte da máquina e/ou dos seus elementos, não possam ocorrer deslocações intempestivas nem riscos devidos à instabilidade.***

Alterações 45 e 36  
Anexo I, ponto 1.2.1.

Os sistemas de comando devem ser concebidos e construídos de modo a serem seguros e fiáveis, **por forma a evitar qualquer situação perigosa**. Devem, nomeadamente, ser concebidos e construídos *de* forma a:

- **resistirem aos** condicionalismos normais do serviço e **às** influências exteriores,
- **não causarem situações perigosas em caso de erro humano** nas manobras.

Os sistemas de comando devem ser concebidos e construídos de modo a serem seguros e fiáveis. Devem, nomeadamente, ser concebidos e construídos *por* forma a **que**:

- **os** condicionalismos normais do serviço e **as** influências exteriores,
- **os erros humanos** nas manobras, e
- **as deficiências e paragens dos sistemas de comando**

não **causem situações de perigo**.

(A expressão "situação perigosa" deve ser substituída em toda a directiva por "situação de perigo".)

Alteração 47  
Anexo I, ponto 1.3.1., parágrafos 1 e 2

A máquina, bem como os seus elementos e equipamentos, deve ser concebida e construída de molde a que a sua estabilidade seja suficiente para permitir a sua utilização sem riscos de derrube, de queda ou de movimentos intempestivos.

**Esta exigência também se aplica em situação de** transporte, montagem, desmontagem, passagem a refugio e qualquer outra acção que envolva a máquina.

A máquina, bem como os seus elementos e equipamentos, deve ser concebida e construída de molde a que a sua estabilidade seja suficiente para permitir a sua utilização sem riscos de derrube, de queda ou de movimentos intempestivos.

**São também considerados como utilização, o** transporte, **a** montagem, **a** desmontagem, **a** passagem a refugio e qualquer outra acção que envolva a máquina.

Alteração 48  
Anexo I, nº 1, ponto 1.4.1., travessão 5

*- não devem poder manter-se em posição na ausência dos seus meios de fixação,*

*Suprimido*

Alteração 49  
Anexo I, ponto 1.4.2.1.

A fixação dos protectores fixos deve ser assegurada por sistemas que exijam a utilização de ferramentas para a sua abertura. Os meios de fixação devem permanecer solidários com os protectores na sua desmontagem.

*Os protectores fixos devem ser solidamente mantidos no lugar. Na medida do possível, não devem permanecer solidários com os protectores após a desmontagem.* A fixação dos protectores fixos deve ser assegurada por sistemas que exijam a utilização de ferramentas para a sua abertura. Os meios de fixação devem permanecer solidários com os protectores *ou a máquina* na sua desmontagem.

Alteração 50  
Anexo I, ponto 1.5.2., parágrafos 3 e 4

No caso de *o* banco fazer parte integrante da máquina, deverá ser fornecido juntamente com a mesma.

Se a máquina estiver sujeita a vibrações, *o banco deverá ser concebido* para reduzir as vibrações transmitidas ao operador ou ao condutor ao nível mais baixo razoavelmente possível. A fixação do banco deve resistir a todas as pressões que possa sofrer. Se não existir chão debaixo dos pés do operador ou do condutor, este deverá dispor de apoios antiderrapantes para os pés.

No caso de *um* banco fazer parte integrante da máquina, deverá ser fornecido juntamente com a mesma.

Se a máquina estiver sujeita a vibrações, *os bancos deverão ser concebidos* para reduzir as vibrações transmitidas ao operador ou ao condutor ao nível mais baixo razoavelmente possível. A fixação do banco deve resistir a todas as pressões que possa sofrer. Se não existir chão debaixo dos pés do operador ou do condutor, este deverá dispor de apoios antiderrapantes para os pés.



Alteração 51  
Anexo 1, ponto 1.6.1, parágrafo 2

*A regulamentação específica em vigor acerca do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão deve aplicar-se às máquinas por ela abrangidas; contudo, a avaliação da conformidade quanto a estes riscos é regida pela presente directiva.*

*As exigências de protecção previstas pela Directiva 73/23/CEE devem aplicar-se às máquinas. A avaliação da conformidade quanto aos riscos decorrentes da energia eléctrica é regida exclusivamente pela presente directiva.*

Alteração 55  
Anexo I, ponto 1.7.2., parágrafo 2

A circulação das pessoas expostas deve poder efectuar-se sem entraves.

A circulação das pessoas expostas deve, **na medida do possível**, poder efectuar-se sem entraves.

Alteração 56  
Anexo I, ponto 1.9.

Cada máquina deve ostentar, de modo legível e indelével, as seguintes indicações mínimas:

- nome e endereço do fabricante e, eventualmente, **do** seu mandatário<sup>1</sup>,

**- se for o caso, nome e endereço da pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade da sua conformidade com a presente directiva,**

- designação da máquina,

- marcação "CE",

- designação da série ou do tipo,

- número de série, se existir,

- ano de construção<sup>2</sup>.

Cada máquina deve ostentar, de modo legível e indelével, as seguintes indicações mínimas:

- nome e endereço do fabricante e, eventualmente, **deverá ser mencionado também o** seu mandatário,

- designação da máquina,

- marcação "CE",

- designação da série ou do tipo,

- número de série, se existir,

- ano de construção. **Trata-se aqui do ano em que termina o processo de fabrico, que poderá completar-se com o ano da entrada em circulação. Neste último caso,**

*esclarece-se que a declaração de conformidade coincide com a situação jurídica vigente no momento da colocação em circulação, e não no momento do fim do processo de fabrico.*

Além disso, a máquina concebida e fabricada para ser utilizada em atmosfera explosiva deve ostentar esta indicação.

Em função da sua natureza, a máquina deve também ostentar todas as indicações indispensáveis a uma utilização segura.

Se um dos elementos da máquina tiver de ser movimentado durante a sua utilização, por intermédio de meios de elevação, a massa desse elemento deve ser indicada de forma legível, duradoura e não ambígua.

***Todas as indicações devem ser claramente identificáveis pelo utilizador final.***

Além disso, a máquina concebida e fabricada para ser utilizada em atmosfera explosiva deve ostentar esta indicação.

Em função da sua natureza, a máquina deve também ostentar todas as indicações indispensáveis a uma utilização segura.

Se um dos elementos da máquina tiver de ser movimentado durante a sua utilização, por intermédio de meios de elevação, a massa desse elemento deve ser indicada de forma legível, duradoura e não ambígua.

---

<sup>1</sup> *Firma, endereço completo; quando a marcação for efectuada pelo mandatário, a firma e o endereço do fabricante devem também ser indicados.*

<sup>2</sup> *O ano de construção é a data com a qual deve coincidir stricto sensu o processo de fabrico. A declaração «CE» de conformidade deve ser estabelecida nessa data. Por isso, é formalmente proibido indicar uma data anterior ou posterior na aposição da marcação «CE».*

#### Alteração 57

Anexo I, ponto 1.10 e ponto 1.10.1, alíneas a) e b)

#### 1.10. Manual de instruções

Cada máquina deve ser acompanhada de um manual de instruções na ***ou nas línguas comunitárias oficiais, que podem ser determinadas, nos termos do Tratado, pelo Estado-Membro*** em que a máquina for colocada no mercado e/ou entre em serviço.

#### 1.10. Manual de instruções

Cada máquina deve ser acompanhada de um manual de instruções ***na língua oficial do Estado-Membro*** em que a máquina for colocada no mercado e/ou entre em serviço.

O manual de instruções que acompanha a máquina deve ser um "manual original" ou uma "tradução do manual original"; neste caso, a tradução será obrigatoriamente acompanhada de um "manual original".

O manual de instruções deve ser redigido de acordo com os princípios que a seguir se enunciam.

#### 1.10.1. Princípios gerais de redacção

a) O conteúdo do manual de instruções deve **limitar-se** à máquina em causa e prever não só a utilização normal da máquina mas também a utilização que dela possa razoavelmente esperar-se.

b) O fabricante **ou o seu mandatário devem** elaborar o manual de instruções, pelo qual assumem a responsabilidade, numa língua comunitária oficial e devem fazer constar no mesmo a menção "manual original". Caso o fabricante **ou o seu mandatário assumam** a responsabilidade por versões linguísticas noutras línguas comunitárias oficiais, nestas figurará também a menção "manual original".

O manual de instruções que acompanha a máquina deve ser um "manual original" ou uma "tradução do manual original"; neste caso, a tradução será obrigatoriamente acompanhada de um "manual original". **Tal poderá ser omitido quando da tradução se depreenda o nome e a direcção de um tradutor ajuramentado oficialmente reconhecido na União Europeia.**

O manual de instruções deve ser redigido de acordo com os princípios que a seguir se enunciam.

#### 1.10.1. Princípios gerais de redacção

a) O conteúdo do manual de instruções deve **referir-se** à máquina em causa e prever não só a utilização normal da máquina mas também a utilização que dela possa razoavelmente esperar-se.

b) O fabricante **deve** elaborar o manual de instruções, pelo qual assumem a responsabilidade, numa língua comunitária oficial e devem fazer constar no mesmo a menção "manual original". Caso o fabricante **assuma** a responsabilidade por versões linguísticas noutras línguas comunitárias oficiais, nestas figurará também a menção "manual original".

### Alteração 58 Anexo I, ponto 1.10.2

Cada manual deve conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do fabricante e, eventualmente, do seu mandatário,

b) designação da máquina, tal como indicada na própria máquina, exceptuando o número de série (ver ponto 1.9),

c) instruções de instalação e montagem da máquina, incluindo os meios de fixação,

Cada manual deve conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do fabricante e, eventualmente, do seu mandatário,

b) designação da máquina, tal como indicada na própria máquina, exceptuando o número de série (ver ponto 1.9),

c) instruções de instalação e montagem da máquina, incluindo os meios de fixação,

d) instruções de entrada em serviço e, se necessário, de aprendizagem,

e) se necessário, características essenciais das ferramentas que podem ser montadas na máquina,

f) instruções relativas à segurança das operações de movimentação, indicando a massa da máquina e dos seus diversos elementos, se tiverem de ser transportados separadamente com regularidade,

g) *a ou* as condições previstas *de utilização, na aceção do ponto 1.1.2, alínea c),*

h) se for o caso, menção de que a máquina se destina a ser utilizada em atmosfera explosiva,

i) postos de trabalho susceptíveis de serem ocupados pelos operadores,

j) instruções a respeitar no caso de incidente ou de avaria. Se for previsível a ocorrência de um bloqueio, o manual indicará as instruções a respeitar para permitir um desbloqueamento sem risco,

k) definição das operações de regulação e de manutenção que devem ser realizadas pelo utilizador, bem como medidas de prevenção que devam ser respeitadas,

l) indicações que permitam facilitar a manutenção,

m) instruções relativas à ligação e conexão, incluindo eléctrica, de fluidos, que possam estar na origem de riscos,

n) contra-indicações de utilização,

o) obrigação de o utilizador respeitar as disposições regulamentares relativas à utilização dos equipamentos de trabalho, nomeadamente da Directiva 89/655/CEE do Conselho,

d) instruções de entrada em serviço e, se necessário, de aprendizagem,

e) se necessário, características essenciais das ferramentas que podem ser montadas na máquina,

f) instruções relativas à segurança das operações de movimentação, indicando a massa da máquina e dos seus diversos elementos, se tiverem de ser transportados separadamente com regularidade,

g) *a utilização de acordo com* as condições previstas *na alínea c) do ponto 1.1.2,*

h) se for o caso, menção de que a máquina se destina a ser utilizada em atmosfera explosiva,

i) postos de trabalho susceptíveis de serem ocupados pelos operadores,

j) instruções a respeitar no caso de incidente ou de avaria. Se for previsível a ocorrência de um bloqueio, o manual indicará as instruções a respeitar para permitir um desbloqueamento sem risco,

k) definição das operações de regulação e de manutenção que devem ser realizadas pelo utilizador, bem como medidas de prevenção que devam ser respeitadas,

l) indicações que permitam facilitar a manutenção,

m) instruções relativas à ligação e conexão, incluindo eléctrica, de fluidos, que possam estar na origem de riscos,

n) contra-indicações de utilização,

o) obrigação de o utilizador respeitar as disposições regulamentares relativas à utilização dos equipamentos de trabalho, nomeadamente da Directiva 89/655/CEE do Conselho,

p) condições em que as máquinas cumprem a exigência de estabilidade durante a sua utilização, o seu transporte, a sua montagem, fora de serviço ou durante provas ou avarias previsíveis,

q) prescrições relativas à instalação e montagem, destinadas a diminuir o ruído provocado e as vibrações produzidas,

r) informações que se seguem, respeitantes ao ruído aéreo emitido:

- o nível de pressão acústica contínuo equivalente ponderado A, nos postos de trabalho, se exceder 70 dB (A); se este nível for inferior ou igual a 70 dB (A), esse facto deve ser mencionado,
- o valor máximo da pressão acústica instantânea ponderada C, nos postos de trabalho, se exceder 63 Pa (130 dB em relação a 20 µPa),
- o nível de potência acústica emitido pela máquina quando o nível de pressão acústica contínuo equivalente ponderado A, nos postos de trabalho, exceder 85 dB (A).

Estes valores serão medidos efectivamente para a máquina em causa ou estabelecidos a partir de medições efectuadas numa máquina tecnicamente comparável e que corresponda à produção prevista.

Se a máquina for de dimensões muito grandes, a indicação do nível de potência acústica pode ser substituída pela indicação dos níveis de pressão acústica contínuos equivalentes em locais especificados em torno da máquina.

Quando as normas harmonizadas não forem aplicadas, os dados acústicos devem ser medidos utilizando o código de medição mais adaptado à máquina.

p) condições em que as máquinas cumprem a exigência de estabilidade durante a sua utilização, o seu transporte, a sua montagem, fora de serviço ou durante provas ou avarias previsíveis,

q) prescrições relativas à instalação e montagem, destinadas a diminuir o ruído provocado e as vibrações produzidas,

r) informações que se seguem, respeitantes ao ruído aéreo emitido:

- o nível de pressão acústica contínuo equivalente ponderado A, nos postos de trabalho, se exceder 70 dB (A); se este nível for inferior ou igual a 70 dB (A), esse facto deve ser mencionado,
- o valor máximo da pressão acústica instantânea ponderada C, nos postos de trabalho, se exceder 63 Pa (130 dB em relação a 20 µPa),
- o nível de potência acústica emitido pela máquina quando o nível de pressão acústica contínuo equivalente ponderado A, nos postos de trabalho, exceder 85 dB (A).

Estes valores serão medidos efectivamente para a máquina em causa ou estabelecidos a partir de medições efectuadas numa máquina tecnicamente comparável e que corresponda à produção prevista.

Se a máquina for de dimensões muito grandes, a indicação do nível de potência acústica pode ser substituída pela indicação dos níveis de pressão acústica contínuos equivalentes em locais especificados em torno da máquina.

Quando as normas harmonizadas não forem aplicadas, os dados acústicos devem ser medidos utilizando o código de medição mais adaptado à máquina.

Devem indicar-se as condições de funcionamento da máquina durante a medição e os métodos que forem utilizados para a mesma.

Quando o ou os postos de trabalho não forem ou não puderem ser definidos, a medição do nível de pressão acústica deve ser efectuada a 1 m da superfície da máquina e a uma altura de 1,60 m acima do solo ou da plataforma de acesso. A posição e o valor da pressão acústica máxima devem ser indicados.

Sempre que haja directivas específicas que prevejam outras indicações para a medição do nível de pressão acústica ou do nível de potência acústica, essas directivas devem ser aplicadas, não se aplicando as prescrições correspondentes do presente ponto.

Devem indicar-se as condições de funcionamento da máquina durante a medição e os métodos que forem utilizados para a mesma.

Quando o ou os postos de trabalho não forem ou não puderem ser definidos, a medição do nível de pressão acústica deve ser efectuada a 1 m da superfície da máquina e a uma altura de 1,60 m acima do solo ou da plataforma de acesso. A posição e o valor da pressão acústica máxima devem ser indicados.

Sempre que haja directivas específicas que prevejam outras indicações para a medição do nível de pressão acústica ou do nível de potência acústica, essas directivas devem ser aplicadas, não se aplicando as prescrições correspondentes do presente ponto.

#### Alteração 59

Anexo I, ponto 2.2.2, parágrafo 4

***Devem indicar-se as condições de funcionamento da máquina durante a medição e os métodos que forem utilizados para a mesma.***

***Se não existirem e enquanto não existam normas de ensaio pertinentes reconhecidas, o fabricante deverá indicar os procedimentos de medição que utilizou e as condições em que se realizaram essas medições.***

#### Alteração 60

Anexo I, ponto 3.6.3.1.

##### 3.6.3.1 Vibrações

O manual de instruções das máquinas que transmitam vibrações a todo o corpo do condutor ou aos seus membros superiores deve dar as seguintes indicações quanto às partes do corpo em causa:

- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que estão

##### 3.6.3.1 Vibrações

O manual de instruções das máquinas que transmitam vibrações a todo o corpo do condutor ou aos seus membros superiores deve dar as seguintes indicações quanto às partes do corpo em causa:

- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que estão

expostos os membros superiores, quando esta ultrapassar 2,5 m/s<sup>2</sup>; se esse nível for igual ou inferior a 2,5 m/s<sup>2</sup>, o facto deve ser mencionado;

- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que está exposto o corpo (em pé ou sentado), quando esta ultrapassar 0,5 m/s<sup>2</sup>; se esse nível for igual ou inferior a 0,5 m/s<sup>2</sup>, o facto deve ser mencionado.

Estes valores serão medidos efectivamente para a máquina em causa ou estabelecidos a partir de medições efectuadas numa máquina tecnicamente comparável e que corresponda à produção prevista.

Quando as normas harmonizadas não forem aplicadas, os dados relativos às vibrações devem ser medidos utilizando o código de medição mais adequado adaptado à máquina.

**Devem** indicar-se as condições de funcionamento da máquina durante a medição e os métodos que forem utilizados para a mesma.

expostos os membros superiores, quando esta ultrapassar 2,5 m/s<sup>2</sup>; se esse nível for igual ou inferior a 2,5 m/s<sup>2</sup>, o facto deve ser mencionado;

- o valor médio quadrático ponderado em frequência da aceleração a que está exposto o corpo (em pé ou sentado), quando esta ultrapassar 0,5 m/s<sup>2</sup>; se esse nível for igual ou inferior a 0,5 m/s<sup>2</sup>, o facto deve ser mencionado.

Estes valores serão medidos efectivamente para a máquina em causa ou estabelecidos a partir de medições efectuadas numa máquina tecnicamente comparável e que corresponda à produção prevista, ***sempre e quando tenham sido tidas em conta as normas gerais em matéria de garantia de qualidade reconhecidas.***

Quando as normas harmonizadas não forem aplicadas, os dados relativos às vibrações devem ser medidos utilizando o código de medição mais adequado adaptado à máquina, ***e devem*** indicar-se as condições de funcionamento da máquina durante a medição e os métodos que forem utilizados para a mesma.

Alterações 61 e 38  
Anexo I, ponto 4.1.1., alíneas b) a h)

b) "Linga": dispositivo ***para rodear ou pendurar um objecto e para o elevar por meio de um mecanismo.***

c) "Acessório de lingagem": acessório de elevação para a confecção ou utilização de uma linga.

d) "Carga guiada": carga cuja deslocação total se realiza ao longo de guias materializadas, rígidas ou flexíveis, cuja

b) "Linga": dispositivo ***que não pertence ao aparelho elevador com o qual se pode fazer uma conexão directa entre o dispositivo de carga e a carga, com ou sem intervenção do acessório de elevação.***

c) "Acessório de lingagem": acessório de elevação para a confecção ou utilização de uma linga.

d) "Carga guiada": carga cuja deslocação total se realiza ao longo de guias materializadas, rígidas ou flexíveis, cuja

posição no espaço é determinada por pontos fixos.

e) "Coeficiente de utilização": relação aritmética entre a carga garantida pelo fabricante ou o seu mandatário até à qual uma máquina, um equipamento ou um acessório de elevação é capaz de sustentar a carga e a carga **máxima de utilização** indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

f) "Coeficiente de ensaio": relação aritmética entre a carga utilizada para efectuar as provas estáticas ou dinâmicas de uma máquina, de um equipamento ou de um acessório de elevação e a carga **máxima de utilização** indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

g) "Prova estática": ensaio que consiste em inspeccionar a máquina ou o acessório de elevação, aplicar-lhe em seguida uma força correspondente à carga **máxima de utilização** multiplicada pelo coeficiente adequado de prova estática e, após ter sido retirada a força, inspeccionar novamente a máquina ou o acessório de elevação, para verificar se foi provocado algum dano.

h) "Prova dinâmica": ensaio que consiste em fazer funcionar a máquina ou o acessório de elevação em todas as configurações possíveis à carga máxima de utilização multiplicada pelo coeficiente de prova dinâmica adequado, tendo em conta o comportamento dinâmico da máquina, para verificar o bom funcionamento da mesma ou do acessório de elevação.

posição no espaço é determinada por pontos fixos.

e) "Coeficiente de utilização": relação aritmética entre a carga garantida pelo fabricante ou o seu mandatário até à qual uma máquina, um equipamento ou um acessório de elevação é capaz de sustentar a carga e a carga **nominal** indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

f) "Coeficiente de ensaio": relação aritmética entre a carga utilizada para efectuar as provas estáticas ou dinâmicas de uma máquina, de um equipamento ou de um acessório de elevação e a carga **nominal** indicada na máquina, no equipamento ou no acessório de elevação.

g) "Prova estática": ensaio que consiste em inspeccionar a máquina ou o acessório de elevação, aplicar-lhe em seguida uma força correspondente à carga **nominal** multiplicada pelo coeficiente adequado de prova estática e, após ter sido retirada a força, inspeccionar novamente a máquina ou o acessório de elevação, para verificar se foi provocado algum dano.

h) "Prova dinâmica": ensaio que consiste em fazer funcionar a máquina ou o acessório de elevação em todas as configurações possíveis à carga máxima de utilização multiplicada pelo coeficiente de prova dinâmica adequado, tendo em conta o comportamento dinâmico da máquina, para verificar o bom funcionamento da mesma ou do acessório de elevação.

***i) "Sistema de suspensão": dispositivo pertencente a um aparelho elevador para elevar cargas, que inclui a tracção por cabos ou a tracção por correntes.***

***j) "Aparelho elevador": aparelho para elevar pessoas e/ou mercadorias para transporte entre pontos fixos.***



**k) "Ascensor": aparelho que serve para elevar pessoas.**

**l) "Posto de comando": lugar onde se encontram os órgãos para accionar o equipamento de elevação. Os postos de comando podem encontrar-se nos ascensores.**

**m) "Carga nominal": carga sobre a qual se baseia o desenho de um elevador para um uso determinado.**

**n) "Carga útil": carga disponível para o transporte de mercadorias depois de deduzido da carga nominal o peso próprio dos equipamentos de elevação e as lingas utilizados para o transporte.**

*(A expressão "carga máxima de utilização" deve ser substituída em toda a directiva pela expressão "carga nominal".)*

#### Alteração 62

Anexo I, ponto 4.1.2.2., parágrafos 6 + 7

***Todas as máquinas prontas a entrar em serviço devem ser submetidas às provas estáticas e dinâmicas.***

Essas provas serão efectuadas, regra geral, com as velocidades nominais previstas. No caso de o circuito de comando da máquina permitir vários movimentos em simultâneo, as provas devem ser efectuadas nas condições mais desfavoráveis, ou seja, regra geral, combinando os movimentos.

***As provas estáticas e dinâmicas podem realizar-se, no caso de fabrico em série, num protótipo, sempre que tenham em conta as normas gerais da garantia de qualidade reconhecidas. No caso de fabrico de peças individuais, as provas estáticas e dinâmicas serão efectuadas nas máquinas preparadas para a sua entrada em serviço.***

Essas provas serão efectuadas, regra geral, com as velocidades nominais previstas. No caso de o circuito de comando da máquina permitir vários movimentos em simultâneo, as provas devem ser efectuadas nas condições mais desfavoráveis, ou seja, regra geral, combinando os movimentos.

Alteração 63  
Anexo I, ponto 4.2.1.

Os órgãos de comando dos movimentos da máquina ou dos seus equipamentos devem ser de acção contínua. Porém, ***no que se refere aos movimentos, parciais ou totais, em relação aos quais*** não haja riscos de choque com a carga ou com a máquina, esses órgãos podem ser substituídos por órgãos de comando que permitam movimentos ***com paragens automáticas a níveis pré-seleccionados*** sem acção contínua por parte do operador.

Os órgãos de comando dos movimentos da máquina ou dos seus equipamentos devem ser de acção contínua. Porém, ***quando*** não haja riscos de choque com a carga ou com a máquina, esses órgãos podem ser substituídos por órgãos de comando que permitam movimentos ***automáticos*** sem acção contínua por parte do operador.

Alteração 64  
Anexo I, ponto 4.2.2., intróito

As máquinas cuja carga ***máxima de utilização seja pelo menos igual*** a 1.000 kg ou cujo momento de derrube seja ***pelo menos igual*** a 40.000 Nm devem estar equipadas com dispositivos que advirtam o condutor e impeçam movimentos perigosos em caso de:

As máquinas cuja carga ***nominal seja superior*** a 1.000 kg ou cujo momento de derrube seja ***superior*** a 40.000 Nm devem estar equipadas com dispositivos que advirtam o condutor e impeçam movimentos perigosos em caso de:

Alteração 65  
Anexo I, ponto 4.2.4.

As máquinas que sirvam níveis definidos e em cujo ***suporte de carga*** possam penetrar operadores ***para dispor ou arrimar a carga*** devem ser concebidas e construídas de modo a evitar qualquer deslocação não controlada do ***suporte de carga***, nomeadamente quando se procede ao carregamento ou descarregamento.

As máquinas que sirvam níveis definidos e em cujo ***elevador de carga*** possam penetrar operadores devem ser concebidas e construídas de modo a evitar qualquer deslocação não controlada do ***elevador de carga***, nomeadamente quando se procede ao carregamento ou descarregamento.

*(A expressão "suporte de carga" deve ser substituída em toda a directiva pela expressão "elevador de carga".)*

Alteração 66  
Anexo I, ponto 4.3.1., parágrafo 2

Se a marcação da totalidade ou de parte das informações exigidas para os acessórios de elevação for materialmente impossível, essas informações devem ser indicadas **numa placa, chapa ou aro inamovível, ou por outros meios solidamente fixados** ao acessório.

Se a marcação da totalidade ou de parte das informações exigidas para os acessórios de elevação for materialmente impossível, essas informações devem ser indicadas por **um meio** solidamente **fixado** ao acessório.

Alteração 67  
Anexo I, ponto 6.2., parágrafos 2 e 3

***Os órgãos de serviço devem além disso ser concebidos, construídos e dispostos de modo a serem de acesso fácil aos utilizadores com deficiência.***

Estes órgãos de serviço deverão ter prioridade sobre os restantes órgãos de serviço dos mesmos movimentos, excepto sobre os dispositivos de paragem de emergência.

Estes órgãos de serviço deverão ter prioridade sobre os restantes órgãos de serviço dos mesmos movimentos, excepto sobre os dispositivos de paragem de emergência.

***Os órgãos de serviço destes movimentos devem ser comandos que exijam uma acção contínua.***

Alteração 69  
Anexo I, ponto 6.4.

Sempre que tal for necessário para garantir a segurança, o habitáculo deve conter as indicações pertinentes indispensáveis.

Sempre que tal for necessário para garantir a segurança, o habitáculo deve conter as indicações pertinentes indispensáveis **de modo bem visível e facilmente legível.**

Alteração 70  
Anexo I, pontos 7.2, 7.3 e 7.4

### 7.2. Órgãos de serviço

Os órgãos de serviço devem ser concebidos e construídos de modo a serem facilmente acessíveis pelos utilizadores, tendo em conta as suas dificuldades.

Sempre que uma pessoa se encontre no suporte, o comando deve ser um comando que exija uma acção contínua e seja prioritário em relação a todos os outros comandos. Esta exigência não se aplica para a função de chamada do suporte a partir de um patamar.

### 7.3. Risco de queda do suporte

A máquina deve estar equipada com dispositivos destinados a impedir a queda livre ou movimentos incontrolados do suporte de carga no sentido ascendente. O dispositivo que impeça a queda livre do suporte deve ser independente dos meios de suspensão do suporte.

Este dispositivo deve poder parar o suporte com a sua carga nominal e à velocidade máxima prevista pelo instalador. A paragem devida à acção deste dispositivo não deve provocar uma desaceleração perigosa para os ocupantes, em todas as hipóteses de carga.

Devem ser tomadas medidas para evitar os choques entre o suporte e as extremidades da respectiva caixa.

### 7.4. Acesso ao suporte

As máquinas devem ser concebidas e construídas de modo a minimizar a diferença de nível entre o suporte e cada um dos níveis atingidos.

Os acessos ao suporte devem estar equipados com dispositivos de protecção, a fim de prevenir os riscos de queda de pessoas quando o suporte não se encontre num patamar.

***Estes dispositivos de protecção*** devem estar ***equipados*** com um dispositivo de interbloqueamento controlado pela posição

### 7.2. Órgãos de serviço

Os órgãos de serviço devem ser concebidos e construídos de modo a serem facilmente acessíveis pelos utilizadores, tendo em conta as suas dificuldades.

Sempre que ***uma máquina não seja de uso exclusivamente doméstico*** e uma pessoa se encontre no suporte, o comando deve ser um comando que exija uma acção contínua e seja prioritário em relação a todos os outros comandos. Esta exigência não se aplica para a função de chamada do suporte a partir de um patamar.

### 7.3. Risco de queda do suporte

A máquina deve estar equipada com dispositivos destinados a impedir a queda livre ou movimentos incontrolados do suporte de carga no sentido ascendente. O dispositivo que impeça a queda livre do suporte deve ser independente dos meios de suspensão do suporte.

Este dispositivo deve poder parar o suporte com a sua carga nominal e à velocidade máxima prevista pelo instalador. A paragem devida à acção deste dispositivo não deve provocar uma desaceleração perigosa para os ocupantes, em todas as hipóteses de carga.

Devem ser tomadas medidas para evitar os choques entre o suporte e as extremidades da respectiva caixa.

### 7.4. Acesso ao suporte

As máquinas devem ser concebidas e construídas de modo a minimizar a diferença de nível entre o suporte e cada um dos níveis atingidos.

Os acessos ao suporte devem estar equipados com dispositivos de protecção, a fim de prevenir os riscos de queda de pessoas quando o suporte não se encontre num patamar.

***As máquinas que não são de uso exclusivamente doméstico*** devem estar ***equipadas*** com um dispositivo de

do suporte, de modo a que:

- não possam ser abertos se o suporte não estiver presente,
- o suporte só possa pôr-se em marcha após o fecho destes dispositivos de protecção.

Quando a queda vertical possível for inferior a 0,50 m, bastará um parapeito.

Quando a queda vertical possível se situar entre 0,50 m e 3 m, a porta e as paredes fixas que protegem o volume percorrido devem ser compactas e ter uma altura mínima de 1,10 m.

Quando a queda vertical possível for superior a 3 m, é obrigatória uma porta de patamar e as paredes fixas que protegem o volume percorrido devem ser compactas e ter uma altura mínima de 2 m.

interbloqueamento controlado pela posição do suporte, de modo a que:

- a)* não possam ser abertos se o suporte não estiver presente,
- b)* o suporte só possa pôr-se em marcha após o fecho destes dispositivos de protecção.

Quando a queda vertical possível for inferior a 0,50 m, bastará um parapeito.

Quando a queda vertical possível se situar entre 0,50 m e 3 m, a porta e as paredes fixas que protegem o volume percorrido devem ser compactas e ter uma altura mínima de 1,10 m.

Quando a queda vertical possível for superior a 3 m, é obrigatória uma porta de patamar e as paredes fixas que protegem o volume percorrido devem ser compactas e ter uma altura mínima de 2 m.

#### Alteração 71

##### Anexo I, ponto 8.1, parágrafo 1

Os elevadores de estaleiro destinados à elevação ***de pessoas ou de pessoas e*** mercadorias devem estar equipados com uma cabina completa; as paredes e o tecto podem ser de material compacto ou com aberturas.

Os elevadores de estaleiro ***que não são exclusivamente*** destinados à elevação de mercadorias devem estar equipados com uma cabina completa; as paredes e o tecto podem ser de material compacto ou com aberturas.

#### Alteração 72

##### Anexo I, ponto 8.2.

***8.2. Protecção do volume percorrido pela cabina***

***Em utilização normal, o volume percorrido pela cabina deve ser inacessível.***

***8.2. Dispositivos de protecção da cabina e dos pontos de carga***

***Um ascensor preparado para a entrada em serviço deverá dispor de um perímetro de segurança ao redor da estação de terra, de uma protecção da zona de deslocação da cabina e de portas nos pontos de carga em todos os pontos de acesso.***

Alteração 73  
Anexo I, ponto 8.5, parágrafo 1

Os elevadores de estaleiro destinados à elevação **de pessoas ou de pessoas e** mercadorias devem ser concebidos e construídos de modo a minimizar a diferença de nível entre o suporte de carga e cada um dos níveis atingidos.

Os elevadores de estaleiro **que não são exclusivamente** destinados à elevação **de** mercadorias devem ser concebidos e construídos de modo a minimizar a diferença de nível entre o suporte de carga e cada um dos níveis atingidos.

Alteração 74  
Anexo II, Secção A, ponto 1

1. designação e endereço do fabricante **ou** do seu mandatário<sup>3</sup>,

1. designação e endereço do fabricante **e, eventualmente,** do seu mandatário,

---

<sup>3</sup> **Firma, endereço completo; quando a declaração for elaborada por um mandatário, a firma e o endereço do fabricante deverão também ser indicados.**

Alteração 75  
Anexo II, Secção A, pontos 4 e 5

4. declaração de conformidade com a presente directiva,

4. declaração de conformidade com a presente directiva **e, eventualmente, com as outras directivas e/ou disposições pertinentes a que corresponde a máquina. Todavia, no caso de uma ou mais dessas directivas deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação "CE" indicará apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante.**

**Neste caso, serão indicados, na declaração de conformidade que deve acompanhar a máquina, os números das directivas aplicadas em cada caso segundo a sua publicação no Jornal Oficial das**

**5. sendo caso disso, declaração de conformidade com as outras directivas europeias<sup>5</sup> e/ou disposições pertinentes aplicáveis à máquina**

---

<sup>5</sup> *Estas referências deverão ser as dos textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Alteração 76  
Anexo III, parágrafo 4

A marcação "CE" deverá ser aposta na proximidade imediata do nome do fabricante ou do seu mandatário, de acordo com o ponto 1.9 do Anexo I, **e ser aplicada segundo a mesma técnica.**

A marcação "CE" deverá ser aposta na proximidade imediata do nome do fabricante ou do seu mandatário, de acordo com o ponto 1.9 do Anexo I.

Alteração 77  
Anexo VI, ponto 2

2. O dossier técnico referido no ponto 1 deverá estar à disposição das entidades competentes dos Estados-Membros. Não é obrigatório que este *dossier* técnico se encontre no território da União Europeia; além disso, poderá não ter sempre existência material. **À pessoa designada na declaração CE de conformidade deve ser possível reuni-lo e torná-lo** disponível em tempo compatível com a respectiva importância.

2. O dossier técnico referido no ponto 1 deverá estar à disposição das entidades competentes dos Estados-Membros. Não é obrigatório que este *dossier* técnico se encontre no território da União Europeia; além disso, poderá não ter sempre existência material. **O dossier deve estar** disponível em tempo compatível com a respectiva importância.

Alteração 78  
Anexo IX, ponto 9, parágrafo 4

**No caso de fabrico em série de máquinas idênticas, poderá prever-se uma cópia do dossier técnico representativo da linha de**

**Quando se fabriquem em série máquinas idênticas, poderá prever-se um dossier técnico para a série em questão, sempre**

*produção em causa.*

*que se cumpram as normas gerais reconhecidas relativas à garantia de qualidade.*

Alteração 79  
Anexo X, ponto 9, parágrafo 4

*No caso de fabrico em série de máquinas idênticas, poderá prever-se uma cópia do dossier técnico representativo da linha de produção em causa.*

*Quando se fabriquem em série máquinas idênticas, poderá prever-se um dossier técnico para a série em questão, sempre que se cumpram as normas gerais reconhecidas relativas à garantia de qualidade.*

Alteração 80  
Anexo XII, ponto 2 bis (novo)

*2 bis. O organismo deverá participar na coordenação para uma aplicação uniforme da presente directiva, nos termos do artigo 17º ter, e levar a cabo as medidas acordadas.*



## P5\_TA-PROV(2002)0363

### Luta contra o racismo e a xenofobia \*

#### Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia (COM(2001) 664 – C5-0689/2001 – 2001/0270(CNS))

##### (Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2001) 664)<sup>1</sup>,
  - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 39º do Tratado UE (C5-0689/2001),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0189/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

#### Alteração 1 Considerando 6

(6) As motivações racistas ou xenófobas **devem** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos

(6) As motivações racistas ou xenófobas **podem** ser tomadas em consideração enquanto circunstância agravante aquando da aplicação de penas por delitos comuns, o que constituiria uma resposta directa aos

<sup>1</sup> JO C 75 E de 26.3.2002, p. 269.

autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor.

autores de tais delitos e teria também um efeito dissuasor.

Alteração 2  
Considerando 7

(7) O facto de uma infracção de carácter racista ou xenófobo ter sido cometida no exercício de uma actividade profissional deve ser considerado uma circunstância agravante, uma vez que constitui um abuso e é especialmente repreensível.

(7) O facto de uma infracção de carácter racista ou xenófobo ter sido cometida ***através de um meio de comunicação de massas ou*** no exercício de uma actividade profissional deve ser considerado uma circunstância agravante, uma vez que constitui um abuso e é especialmente repreensível.

Alteração 3  
Considerando 8

(8) ***Há que*** garantir que as investigações ou acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não ***dependem*** da apresentação de uma denúncia ou acusação por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e renitentes em propor acções penais.

(8) ***Os Estados-Membros podem tomar medidas para*** garantir que as investigações ou acções penais relativas a infracções racistas e xenófobas não ***dependam exclusivamente*** da apresentação de uma denúncia ou acusação por parte das vítimas, que são muitas vezes especialmente vulneráveis e renitentes em propor acções penais.

Alteração 4  
Considerando 11 bis (novo)

***(11 bis) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada por todos os Estados-Membros, define como acto de racismo ou de discriminação racial “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos***

*domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”. A presente decisão-quadro é coerente com o artigo 4º da referida Convenção, que obriga os Estados a vigiarem e levarem a tribunal as organizações que propaguem ideias assentes na noção de superioridade ou ódio racial, se dediquem a actos de violência ou incitem à prática desses actos.*

#### Alteração 5

##### Considerando 15

(15) *A* presente decisão-quadro **respeita** os direitos fundamentais e **observa** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos **seus** artigos 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos **seus** Capítulos II e VI.

(15) *Ao aplicarem a* presente decisão-quadro, **os Estados-Membros devem respeitar** os direitos fundamentais e **observar** os princípios reconhecidos, em especial, na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente nos artigos **9º**, 10º e 11º, e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente nos Capítulos II e VI. **Assim sendo, e em observância do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem dispor de uma considerável margem de discricção para efeitos de aplicação da presente decisão-quadro.**

#### Alteração 6

##### Considerando 15 bis (novo)

**(15 bis) A presente decisão-quadro não afecta as disposições da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno<sup>1</sup>, no que diz respeito à responsabilidade dos fornecedores de serviços Internet.**

<sup>1</sup> JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

## Alteração 7

### Artigo 1

A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenóforo.

A presente decisão-quadro prevê disposições com vista à aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e a uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere às infracções de carácter racista e xenóforo. ***A presente decisão-quadro não exclui a introdução ou a manutenção, por parte dos Estados-Membros, de legislação que consagre penalmente um nível mais elevado de protecção contra o racismo e a xenofobia.***

## Alteração 8

### Artigo 2

#### Âmbito de aplicação

A presente decisão-quadro é aplicável *a* infracções ***de carácter racista e xenóforo*** cometidas:

- a) No território dos Estados-Membros,***
- b) Por nacionais de um Estado-Membro quando o acto afecta indivíduos ou grupos desse Estado, ou***
- c) Em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida num Estado-Membro.***

#### Âmbito de aplicação ***territorial***

A presente decisão-quadro é aplicável *às* infracções ***enunciadas no artigo 4º*** cometidas ***no território de um Estado-Membro.***

## Alteração 9

### Artigo 2 bis (novo)

#### ***Artigo 2º bis***

#### ***Âmbito de aplicação pessoal***

***Para efeitos de procedimento penal num Estado-Membro, a presente decisão-quadro aplica-se igualmente às infracções enunciadas no artigo 4º, independentemente do local em que sejam***

***cometidas, desde que as mesmas tenham sido cometidas por um nacional desse Estado-Membro.***

Alteração 10

Artigo 3, alínea a)

a) “racismo e xenofobia”, a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos;

a) “racismo e xenofobia”, a crença na raça, cor, ascendência, religião ou convicções, nacionalidade ou origem étnica enquanto factores, ***ainda que parciais***, que geram aversão em relação a determinados indivíduos ou grupos;

Alteração 11

Artigo 3, alínea c)

c) "pessoa colectiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações ***internacionais*** de direito público.

c) "pessoa colectiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado e de outras entidades públicas que exercem as suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito ***internacional*** público.

Alteração 12

Artigo 4, alíneas a) a f)

a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***com intenção racista ou xenófoba*** ou a qualquer outro comportamento ***racista ou xenófobo*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa;

a) Incitação pública à violência ou ao ódio ***motivada por racismo ou xenofobia*** ou a qualquer outro comportamento ***motivado por racismo ou xenofobia*** susceptível de causar danos graves aos indivíduos ou grupos em causa;

b) Insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***com intenção racista ou xenófoba***;

b) ***Injúrias***, insultos ou ameaças proferidos em público contra indivíduos ou grupos ***por motivos racistas ou xenófobos***;

c) Apologia pública ***com intenção racista ou xenófoba*** dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional;

c) Apologia pública dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ***sempre que as palavras ou o comportamento em questão***

d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, de forma susceptível de perturbar a ordem pública;

e) **Difusão** ou distribuição **públicas** de textos, imagens ou outro material que contenham ideias racistas ou xenófobas;

f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para **as actividades criminosas da organização**.

**constituam uma ameaça, uma injúria ou um insulto e sejam motivados por racismo ou xenofobia;**

d) Negação pública ou minimização dos crimes definidos no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional anexo ao Acordo de Londres de 8 de Abril de 1945, **quando essa negação ou minimização for motivada por racismo ou xenofobia e constituir uma ameaça, um abuso ou um insulto ou se processe de uma** forma susceptível de perturbar a ordem pública;

e) **Produção, para efeitos de distribuição, difusão pública ou envio não solicitado, incluindo por intermédio de fornecedores de serviços Internet,** ou distribuição **pública, com intenção racista ou xenófoba,** de textos, imagens ou outro material que contenha ideias racistas ou xenófobas;

f) Direcção, apoio ou participação nas actividades de um grupo racista ou xenófobo com intenção de contribuir para actividades **que constituam uma infracção na aceção da presente decisão-quadro**.

**Os fornecedores de serviços Internet serão criminalmente responsáveis nos termos previstos nos artigos 12º a 15º da Directiva 2000/31/CE.**

Alteração 14  
Artigo 6, nº 5

5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5º.

5. Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de aplicar multas ou o pagamento de montantes para fins caritativos, **caso a ordem jurídica nacional preveja essa forma de pagamento,** no que respeita às infracções referidas nos artigos 4º e 5º.

## Alteração 15

### Artigo 7

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue no exercício de uma actividade profissional e ***que a vítima dependa dessa actividade.***

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de agravar a pena sempre que o autor de uma das infracções referidas nos artigos 4º e 5º actue no exercício de uma actividade profissional ***ou das suas funções e seja moralmente responsável pela vítima ou por menores, bem como no caso em que a vítima da infracção é uma criança, na acepção da Convenção sobre os Direitos da Criança, ou em que o autor da infracção se dirige a uma audiência especialmente influenciável como, por exemplo, um público infantil.***

## Alteração 16

### Artigo 11

Cada Estado-Membro ***providenciará*** para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nos artigos 4º e 5º*** não dependam de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção, ***pelo menos nos casos em que as infracções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º tenham sido cometidas no seu território.***

Cada Estado-Membro ***pode providenciar*** para que as investigações ou as acções penais relativas às infracções referidas ***nomeadamente nas alíneas a), e) e f) do artigo 4º, em conjugação com o artigo 2º,*** não dependam ***exclusivamente*** de uma denúncia ou de uma acusação de uma vítima da infracção.

***Cada Estado-Membro assegurará que as vítimas de infracções resultantes de racismo ou xenofobia tenham pleno acesso a informação, a serviços de ajuda, a uma protecção eficaz e a recursos úteis, bem como a assistência judiciária.***

## Alteração 17

### Artigo 12, nº 1

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º ***sempre que a infracção tenha sido cometida:***

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 4º e 5º.

- a) *Na totalidade ou em parte, no seu território;*
- b) *Por um dos seus nacionais quando o acto em questão afectar indivíduos ou grupos desse Estado; ou*
- c) *Em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede se situe no território desse Estado-Membro.*

Alteração 18  
Artigo 12, nº 2

2. Ao determinar a sua competência em conformidade com *a alínea a) do nº 1*, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e *em que*:

a) *A infracção é cometida quando o seu autor se encontra fisicamente presente no seu território, independentemente de a infracção envolver material racista armazenado num sistema informático no seu território;*

b) *A infracção envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar fisicamente presente no seu território quando a infracção é cometida.*

2. Ao determinar a sua competência em conformidade com *o artigo 2º*, cada Estado-Membro assegurará que essa competência é extensiva aos casos em que a infracção é cometida por meio de um sistema informático e:

a) *O seu autor se encontra no seu território; ou*

b) *Envolve material racista armazenado num sistema informático situado no seu território.*

Alteração 19  
Artigo 12, nº 3

3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada *nas alíneas b) e c) do nº 1*.

3. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou aplicar apenas em circunstâncias ou casos específicos, a regra de competência enunciada *no artigo 2º bis, devendo informar desse facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão.*



Alteração 20  
Artigo 12, nº 4

**4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão da sua decisão de aplicar o nº 3, se necessário com indicação das circunstâncias ou casos específicos em que a decisão se aplica.**

**Suprimido**

Alteração 21  
Artigo 15, nº 1

1. Para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designarão pontos de contacto operacionais ou utilizarão eventualmente as estruturas operacionais existentes para o intercâmbio de informações ou para outros tipos de contactos entre Estados-Membros.

1. Para efeitos da aplicação da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designarão pontos de contacto operacionais ou utilizarão eventualmente as estruturas operacionais existentes, **tais como a Europol e a Eurojust**, para o intercâmbio de informações ou para outros tipos de contactos entre Estados-Membros.

Alteração 22  
Artigo 15, nº 3 bis (novo)

**3 bis. Os pontos de contacto nacionais devem comunicar, de forma pormenorizada, ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), quaisquer incidentes de índole racista ou xenófoba, relatórios policiais, procedimentos e condenações. Os documentos enviados ao EUMC para efeitos de registo e de controlo devem incluir pormenores da origem étnica e cultural, quer do infractor, quer da vítima.**

Alteração 23  
Artigo 16, nº 3

3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

3. Com base nesses elementos, a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 2005, um **primeiro** relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas. **A**

necessário, de propostas legislativas.

*intervalos regulares, não superiores a dois anos, apresentará novos relatórios.*

## **P5\_TA-PROV(2002)0364**

### **Conservação e gestão dos recursos haliêuticos no Atlântico Sudeste \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (COM(2001) 679 – C5-0666/2001 – 2001/0280(CNS))**

#### **(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2001) 679)<sup>1</sup>,
  - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 37º conjugado com a primeira frase do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 300º e com o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE (C5-0666/2001),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A5-0115/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C 75 E de 26.3.2002, p. 113.

Alteração 1  
Considerando 3

(3) A Comunidade assinou o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores.

(3) A Comunidade assinou o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, *mas ainda não concluiu o processo de ratificação.*